28/03/2019 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: HERMÍNIO GOMES DUTRA
INTDO.(A/S)	: FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL
ADV.(A/S)	: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA
INTDO.(A/S)	: CONSELHO ESTADUAL DA UMBANDA E DOS CULTOS AFRO-BRASILEIROS DO RIO GRANDE DO SUL (CEUCAB/RS)
ADV.(A/S)	: DEMETRIUS BARRETO TEIXEIRA
INTDO.(A/S)	: UNIÃO DE TENDAS DE UMBANDA E CANDOMBLÉ DO BRASIL
ADV.(A/S)	: HEDIO SILVA JUNIOR
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO AFRO-UMBANDISTA E ESPIRITUALISTA DO RIO GRANDE DO SUL - FAUERS
ADV.(A/S)	: TATIANA ANTUNES CARPTER

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 88F8-2205-F0F8-2293 e senha B6C2-39CB-1604-5226

FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB).

2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais.

3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade.

4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos.

5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado.

6. Tese fixada: "É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana".

7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 88F8-2205-F0F8-2293 e senha B6C2-39CB-1604-5226

taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que também admitiam a constitucionalidade da lei, dando-lhe interpretação conforme. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participaram da fixação da tese os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

Brasília, 28 de março de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**
Redator para o acórdão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 88F8-2205-F0F8-2293 e senha B6C2-39CB-1604-5226

09/08/2018 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: HERMÍNIO GOMES DUTRA
INTDO.(A/S)	: FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL
ADV.(A/S)	: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA
INTDO.(A/S)	: CONSELHO ESTADUAL DA UMBANDA E DOS CULTOS AFRO-BRASILEIROS DO RIO GRANDE DO SUL (CEUCAB/RS)
ADV.(A/S)	: DEMETRIUS BARRETO TEIXEIRA
INTDO.(A/S)	: UNIÃO DE TENDAS DE UMBANDA E CANDOMBLÉ DO BRASIL
ADV.(A/S)	: HEDIO SILVA JUNIOR
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO AFRO-UMBANDISTA E ESPIRITUALISTA DO RIO GRANDE DO SUL - FAUERS
ADV.(A/S)	: TATIANA ANTUNES CARPTER

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pela assessora Dra. Juliana Gonçalves de Souza Guimarães:

> O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade, ante fundamentos assim resumidos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747931803.

(folha 578):

> CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. SACRIFÍCIO RITUAL DE ANIMAIS. CONSTITUCIONALIDADE.
>
> 1. Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2.º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao "Código Estadual de Proteção aos Animais" o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática.
>
> 2. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS.

Embargos de declaração foram desprovidos (folha 626 a 628).

No extraordinário de folha 633 a 645, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul articula com a transgressão aos artigos 5º, cabeça, 19, inciso I, e 22, inciso I, da Constituição Federal. Sustenta o cabimento do recurso, tendo em vista tratar-se de tema previsto constitucionalmente, com o devido prequestionamento no Tribunal local.

Destaca que a Lei estadual nº 12.131/2004, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 2º da de nº 11.915/2003, revela-se formalmente inconstitucional, apontando ter versado, indevidamente, matéria penal, de competência privativa da União. Aduz que a Lei dos Crimes Ambientais, de nº 9.605/1998, dispõe ser crime maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, ou deles abusar. Assevera não estar excepcionado o sacrifício de animais, destinados ou não à alimentação humana, praticado em rituais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747931803.

religiosos. Assinala ser impróprio o Estado do Rio Grande do Sul estabelecer causa de exclusão da ilicitude, sob pena de invadir esfera de competência privativa da União.

Evoca o princípio da unidade de ilícito, dizendo inadequado que um mesmo fato seja considerado, a um só tempo, proibido e permitido. Afirma que a supressão do preceito questionado não inviabilizará a prática de cultos religiosos com matriz africana. Diz estar em jogo o equacionamento entre o direito fundamental à liberdade de consciência e de crença e a proteção aos animais.

Sublinha o previsto no artigo 64 da Lei das Contravenções Penais, a qual já vedava o sacrifício de animais, segundo interpretação conforme à Constituição. Consoante argumenta, ainda que se entenda não se cuidar de matéria penal, mas relativa à preservação da fauna, incluída na competência concorrente, surgiria inadmissível desrespeitar as normas gerais fixadas pela União na Lei nº 9.605/1998.

No aspecto material, sublinha que, ao privilegiar os cultos de matriz africana, a Lei estadual afrontou o princípio da isonomia. Salienta ser a concessão de privilégios incompatível com a natureza laica do Estado. Alude a rituais das religiões judaica e muçulmana envolvendo sacrifício de animais, mas sem o mesmo tratamento jurídico conferido às religiões africanas.

A Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, nas contrarrazões de folha 647 a 657, defende a constitucionalidade formal e material da Lei nº 12.131/2004. Entende não versar o diploma matéria penal nem estar em conflito com a legislação federal, enfatizando que o preceito questionado "refere-se às penalidades administrativas aplicáveis pelo Estado e não aos crimes contra o meio ambiente. Uma coisa é excluir a tipicidade administrativa de uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747931803.

conduta; outra é fazê-lo na esfera criminal" (folha 652). Quanto ao princípio da igualdade, argumenta ser desconhecida, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a existência de outras religiões cujos seguidores pratiquem o sacrifício de animais como rito litúrgico.

O recurso foi admitido por meio da decisão de folhas 659 e 660.

A Procuradoria-Geral da República, no parecer de folha 668 a 690, preconiza o conhecimento e o desprovimento do recurso ou o provimento parcial, para expungir da norma questionada a exceção "de matriz africana". Eis o resumo da peça:

> I – CONTROLE CONCENTRADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL EM CONTRASTE SIMULTÂNEO COM PRECEITOS E PRINCÍPIOS DA CARTA LOCAL E DA CARTA DA REPÚBLICA, QUANDO HOUVER ABSORÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE NORMAS DE REPRODUÇÃO COMPULSÓRIA CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
>
> II – RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SACRIFÍCIOS RITUAIS. LIBERDADE DE CULTO RELIGIOSO. DIREITO AMBIENTAL NA PROTEÇÃO DE ANIMAIS. PONDERAÇÃO ENTRE OS BENS TUTELADOS PELO ARTIGO 5º, VI, E PELO ARTIGO 225, VII, DA CF. LEI Nº 11.915/03 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSTITUCIONALIDADE.
>
> 1. A Lei (Código Estadual de Proteção aos Animais), ao excepcionar da infração administrativa que tipifica o sacrifício ritual nas religiões de matriz africana, não cria causa de exclusão de licitude em matéria criminal, não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747931803.

invadindo competência legislativa privativa da União. São autônomas as instâncias administrativa e penal. Ausência de violação ao artigo 22, I, da CF.

2. O fato de o parágrafo único do artigo 2º da Lei gaúcha haver excluído da infração administrativa, de forma expressa, somente o sacrifício ritual nos cultos de matriz africana, sem referência a outros credos, não chega a criar discriminação negativa em relação às demais religiões. Tratando-se a liberdade do exercício de culto religioso de direito fundamental, há de prevalecer a exegese do dispositivo que proporcione seu meios alcance, uma vez que seria um contrassenso atribuir-lhe aplicação que restrinja o próprio objeto da tutela jurídica.

A mera supressão total do dispositivo questionado como pretendido terá o efeito perverso de deixar sob suspeita o exercício de culto de natureza sacrificial, independentemente de sua matriz, relegando-se à boa ou escassa vontade da autoridade administrativa o exame, caso a caso, de tratar-se, ou não, de violência crônica ou de abuso avulso, de morte indulgente ou cruel. Liberdade de culto censurada. Inexistência de ofensa ao princípio isonômico (art. 5º da CF).

3. Comporta certo exagero enxergar na norma questionada uma tendência, ainda que remota, do Estado do Rio Grande do Sul de estabelecer, com forros de oficialidade, o culto do candomblé, com ele identificando-se. Inexiste violação à cláusula da secularização do Estado (art. 19, I, da CF).

4. Separando-se a restrição ao exercício do direito à liberdade de culto com a prevalência do interesse ambiental confrontado inexistirá razoabilidade na mútua relação meio-fim: à anulação do primeiro não corresponderá nenhum ganho qualitativo do segundo. A par das imolações rituais, seguirão os abates de forma extensiva dos mesmos animais, já agora como fonte de proteína na cadeia alimentar humana. Não há como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747931803.

pressupor tenha o sacrifício religioso requintes de crueldade e que seja obsequiosa a extensiva matança comercial.

5. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso ou pelo provimento parcial para expungir da norma questionada a expressão "de matriz africana", permanecendo o dispositivo com a seguinte redação: Não se enquadra nesta vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões.

Os pedidos de ingresso no processo apresentados por Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-brasileiros do Rio Grande do Sul, União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil e Federação Afro-umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul foram deferidos.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747931803.

09/08/2018 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça, foi protocolada no prazo assinado em lei.

A questão mostra-se das mais relevantes e delicadas. Está em jogo definir se lei estadual pode autorizar o sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africana, tendo em vista o disposto na Constituição Federal, em especial nos artigos 5º, cabeça, 19, inciso I, e 22, inciso I.

A Lei local nº 11.915, de 21 de maio de 2003, instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, visando a tutela da fauna e a promoção da harmonia com o desenvolvimento econômico da região. Estabeleceu, no artigo 2º, a vedação parcial de sacrifício de animais, inexistindo ressalva quanto a práticas religiosas. Eis o texto original:

> Art. 2º É vedado:
>
> I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
>
> II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
>
> III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;
>
> IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;
>
> V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;
>
> VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;
>
> VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747931804.

> não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

Foi editada a Lei local nº 12.131/2004, objeto de ação direta de inconstitucionalidade estadual, a qual acrescentou ao artigo 2º da de nº 11.915/2003 o parágrafo único, que ficou com a seguinte redação:

> Art. 2º [...]
> [...]
> Parágrafo único. Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. (Incluído pela Lei nº 12.131/04)

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul aponta a inconstitucionalidade formal da norma sob dois aspectos. O primeiro concerne à regulamentação de temática criminal, a revelar suposta usurpação de competência exclusiva da União e violação do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal. O segundo diz respeito à legislação sobre Direito Ambiental, de competência concorrente da União e dos Estados. Tendo em vista que a primeira já instituiu regras gerais por meio da Lei nº 9.605/1998, o recorrente assevera não poder o Estado legislar de modo oposto ao disciplinado no âmbito federal.

Improcede o argumento de inconstitucionalidade formal em razão de alegadamente estar versada matéria penal. A Lei estadual nº 12.131/2004, ao modificar a de nº 11.915/2003, previu situação de exclusão de responsabilidade considerado o abate de animas em cultos religiosos. Poderia ficar configurada a criação de excludente de ilicitude se a essência da norma alterada fosse penal, mas não é.

Para haver legislação de caráter penal, faz-se necessária a definição de fatos puníveis e as sanções em caso de cometimento. O Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul estabelece regras de proteção à fauna, definindo conceitos e afastando a prática de determinadas condutas. Inexiste descrição de infrações e – mais relevante – de penas a serem impostas. A natureza do diploma, por não encerrar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747931804.

um tipo, não é penal, mostrando-se impróprio falar em usurpação de competência da União.

Tampouco é possível afirmar a ofensa à competência da União para editar normas gerais de proteção do meio ambiente, sobretudo ante o silêncio da legislação federal relativamente ao sacrifício de animais com finalidade religiosa. Eis o teor dos artigos 29 e 37 da Lei federal nº 9.605/1998, apontados pelo recorrente como proibitivos da imolação:

> Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
>
> Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.
>
> § 1º Incorre nas mesmas penas:
>
> I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
>
> II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
>
> III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.
>
> Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:
>
> I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
>
> II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
>
> III - (vetado)
>
> IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Como se vê, os dispositivos versam apenas o abate de animais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747931804.

silvestres, sem abranger os domésticos, que são utilizados nos rituais. A par desse aspecto, as regras foram fixadas em contexto alheio aos cultos religiosos, voltando-se à tutela da fauna silvestre, especialmente em atividades de caça. É impertinente arguir restrição ao exercício de direito fundamental – liberdade religiosa – sem que haja proibição legal expressa.

Descabe partir da capacidade intuitiva para potencializar a operação de enquadramento do fato à regra e alargar o alcance do tipo previsto na legislação federal, com o objetivo de vedar o sacrifício de animais em ritual religioso.

O quadro impõe o reconhecimento de que a União não legislou sobre a imolação de animais. A omissão no exercício da atribuição de editar normas gerais sobre meio ambiente dá ao Estado liberdade para assentar regras versando a matéria, observado o § 3º do artigo 24 da Constituição Federal.

Sob o ângulo material, o tema envolve a interpretação de normas fundamentais contidas na Constituição Federal, alcançando a conformação de aspecto relevante da liberdade de expressão – o exercício da liberdade religiosa. Está em jogo definir a viabilidade constitucional de ato a autorizar o sacrifício de animais apenas em ritos religiosos de matriz africana.

Cumpre ao Supremo harmonizar valores constitucionais e atividades religiosas. A religião desempenha papel importante em vários aspectos da vida da comunidade, e tal centralidade foi consagrada no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal:

> Art. 5º […]
> […]
> VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

A laicidade do Estado não permite o menosprezo ou a supressão de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747931804.

rituais religiosos, especialmente no tocante a religiões minoritárias ou revestidas de profundo sentido histórico e social, como ocorre com as de matriz africana. Mas surge inviável conferir-lhes tratamento privilegiado quando ausente diferenciação fática a justificá-lo.

É inadequado limitar a possibilidade do sacrifício de animais às religiões de origem africana, conforme previsto na norma questionada. A proteção ao exercício da liberdade religiosa deve ser linear, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

No Estado laico, não se pode ter proteção excessiva a uma religião em detrimento de outra. À autoridade estatal é vedado, sob o ângulo constitucional, distinguir o conteúdo de manifestações religiosas, procedendo à apreciação valorativa das diferentes crenças. É dizer, a igualdade conforma, no Estado de Direito, o âmbito de proteção da liberdade religiosa. Sem o tratamento estatal equidistante das diversas crenças, a própria laicidade cai por terra.

Inexistindo distinção substancial entre os cultos a justificar o tratamento desigual, ou seja, sendo a prática religiosa em jogo o sacrifício de animais, descabe limitar a permissão constitucional a religiões de matriz africana.

Admitir a prática da imolação em rituais religiosos de todas as crenças, ante o princípio da isonomia, não significa afastar a tutela dos animais estampada no artigo 225 da Constituição Federal.

Mesmo condutas inseridas no contexto religioso devem observar o grau de protagonismo conferido, pela Constituição Federal, ao meio ambiente. No Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento o pluralismo político, cumpre à Constituição estabelecer as balizas de convivência pacífica entre os diferentes grupos étnicos, sociais e religiosos. Esse ambiente institucional impõe, de um lado, a tolerância relativamente às crenças de cada qual e, de outro, a adequação de práticas ao referencial mínimo de dignidade veiculado na Lei Maior.

O Supremo há de atuar com prudência, evitando que a tutela de um valor constitucional relevante aniquile o exercício de direito fundamental. No caso, mostra-se impróprio reconhecer a possibilidade de atividades

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747931804.

religiosas implicarem sofrimento e maus-tratos aos animais.

É necessário harmonizar a proteção da fauna com o fato de o homem ser carnívoro. Revela-se desproporcional impedir todo e qualquer sacrifício religioso de animais, aniquilando o exercício do direito à liberdade de crença de determinados grupos, quando diariamente a população consome carnes de várias espécies. Existem situações nas quais o abate surge constitucionalmente admissível, como no estado de necessidade – para a autodefesa – ou para fins de alimentação.

O sacrifício de animais é aceitável se, afastados os maus-tratos no abate, a carne for direcionada ao consumo humano. Com isso, mantém-se o nível de proteção conferido aos animais pela Constituição Federal sem a integral supressão do exercício da liberdade religiosa.

Dou parcial provimento ao recurso extraordinário, conferindo à Lei nº 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul interpretação conforme à Constituição Federal, para assentar a constitucionalidade do sacrifício de animais em ritos religiosos de qualquer natureza, vedada a prática de maus-tratos no ritual e condicionado o abate ao consumo da carne.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747931804.

09/08/2018 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: HERMÍNIO GOMES DUTRA
INTDO.(A/S)	: FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL
ADV.(A/S)	: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA
INTDO.(A/S)	: CONSELHO ESTADUAL DA UMBANDA E DOS CULTOS AFRO-BRASILEIROS DO RIO GRANDE DO SUL (CEUCAB/RS)
ADV.(A/S)	: DEMETRIUS BARRETO TEIXEIRA
INTDO.(A/S)	: UNIÃO DE TENDAS DE UMBANDA E CANDOMBLÉ DO BRASIL
ADV.(A/S)	: HEDIO SILVA JUNIOR
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO AFRO-UMBANDISTA E ESPIRITUALISTA DO RIO GRANDE DO SUL - FAUERS
ADV.(A/S)	: TATIANA ANTUNES CARPTER

VISTA

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Boa-tarde, Presidente, Ministra Rosa, Ministros, doutor Luciano.

Eu quero inicialmente cumprimentar as sustentações feitas da tribuna pelo doutor Alexandre, Promotor de Justiça do Rio Grande do Sul, doutor Thiago, Procurador de Estado, doutor Fernando, Procurador-Geral da Assembleia, doutor Francisco Carlos Giardina, da Proteção e Defesa Animal, doutora Tatiana Antunes Carpter, da Federação Afro-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8F2E-F30E-E9CC-2AE9 e senha CF9D-9D8E-68F5-1AAD

Umbandista, o doutor Hédio Silva Júnior - que, inclusive, Presidente, foi quem me sucedeu na Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo, quando eu fui eleito para o Conselho Nacional de Justiça - e também parabenizar a belíssima sustentação do doutor Luciano.

Presidente, em virtude de vários argumentos que foram colocados na sustentação e principalmente agora pela conclusão do voto de Sua Excelência o Ministro-Relator, dando uma interpretação conforme, eu vou pedir vista dos autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8F2E-F30E-E9CC-2AE9 e senha CF9D-9D8E-68F5-1AAD

09/08/2018 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601 RIO GRANDE DO SUL

V O T O - V O G A L

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acolho o bem lançado relatório proferido pelo e. Min. Marco Aurélio.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em sede de ação direta, rejeitou as alegações de inconstitucionalidade e assentou que "não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao Código Estadual de Proteção aos Animais" o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade". Ademais, o acórdão ainda esclareceu que"na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitira a prática".

A ação direta, proposta na origem pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, voltava-se contra o parágrafo único do art. 2º da lei estadual, o qual prevê que:

> "Art. 2º - É vedado:
>
> I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
>
> II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
>
> III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;
>
> IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;
>
> V - exercer a venda ambulante de animais para menores

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 25BD-9048-5685-08C4 e senha C2E3-3D55-D175-E816

> desacompanhados por responsável legal;
>
> VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;
>
> VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.
>
> **Parágrafo único – Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana**".

Foram alegados vícios de inconstitucionalidade (i) formal, decorrente da ofensa ao art. 22, I, da CRFB, que dispõe sobre as competências privativas da União, porquanto não poderia o Estado criar causa nova de exclusão de ilicitude excluindo da incidência do tipo penal do art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais o abate de animais em rituais religiosos; e (ii) material ante a violação do art. 19, I, da CRFB, visto que a norma teria excepcionado apenas os cultos de matriz africana.

No recurso extraordinário, o recorrente repisa os argumentos que foram expostos na inicial, acrescentando que, ainda que se considerasse que a norma impugnada decorre do legítimo exercício da competência concorrente dos Estados para legislar a respeito da matéria, conforme previsão constante do art. 24 da CRFB, seria preciso reconhecer que a norma não poderia afastar as normas gerais editadas pela União. Além disso, no que tange à inconstitucionalidade material, afirmou que "mesmo suprimindo o dispositivo impugnado, não se estaria prejudicando os cultos de matriz africana, os quais, com amparo na liberdade religiosa constitucionalmente prevista, poderiam continuar com suas práticas sacrificiais".

A Procuradoria-Geral da República suscitou preliminar de nulidade do acórdão, relativamente à alegação de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que o disposto no art. 22, I, da CRFB não é norma de repetição obrigatória. Ao enfrentar o ponto, defendeu que a norma não disciplina matéria penal, razão pela qual haveria competência concorrente do Estado em matéria de fauna. No mérito, manifestou-se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 25BD-9048-5685-08C4 e senha C2E3-3D55-D175-E816

pelo desprovimento do recurso ou, alternativamente, para que fosse excluída a expressão "de matriz africana".

Era o que tinha a rememorar.

Não há razão para se reformar o acórdão recorrido.

É preciso, inicialmente, afastar a preliminar de nulidade suscitada pela Procuradoria-Geral da República. Na petição inicial da ação direta, o Procurador de Justiça fundamenta o pedido para a declaração de inconstitucionalidade formal, no disposto no art. 22, I, da CRFB, "combinado com o art. 1º da Constituição Estadual".

O art. 1º da Constituição do Estado, por sua vez, prevê que:

> "Art. 1.º O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território."

Quando o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 650.898, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o Acórdão Min. Roberto Barroso, DJe 23.08.2017, firmou a tese, em sede de repercussão geral, segundo a qual os "Tribunais de Justiça podem exercer o controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados".

Ademais, a jurisprudência recente desta Corte tem entendido que a norma constante do art. 22, I, da CRFB, é de repetição obrigatória (RE 1.003.137, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 14.05.2018; Rcl 17.954, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 09.11.2016).

Poder-se-ia questionar se, ante o caráter genérico do art. 1º da Constituição gaúcha invocado como parâmetro, não haveria um "silêncio" da norma estadual. No entanto, na Rcl 17.954, já referida nesta manifestação, assentou-se que:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 25BD-9048-5685-08C4 e senha C2E3-3D55-D175-E816

> "Nada impede, porém, que o Tribunal de Justiça fundamente suas conclusões em norma constitucional federal que seja "de reprodução obrigatória" pelos Estados-membros. Assim se qualificam as disposições da Carta da República que, por pré-ordenarem diretamente a organização dos Estados membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local."

Assim, deve-se rejeitar a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da República.

No mérito, é improcedente a pretensão recursal, pois não há vícios formais ou materiais na norma impugnada na ação direta.

Em relação à alegação de usurpação da competência normativa da União, o argumento apresentado pelo recorrente é de que há incompatibilidade entre o disposto no art. 32 da Lei Federal 9.605/98 e a norma impugnada na ação direta. Dispõe o art. 32 da Lei Federal que:

> "Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
>
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
>
> § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
>
> § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal."

Em seu art. 37, por sua vez, a legislação de crimes ambientais prevê que:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 25BD-9048-5685-08C4 e senha C2E3-3D55-D175-E816

> "Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:
> I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
> II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
> III – (VETADO)
> IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente."

Assim, no entender do recorrente, "de acordo com a regra estadual, eventual sofrimento excessivo causado em um animal em virtude de sacrifício em culto de matriz africana seria considerado lícito, apesar de proibido pela norma federal". Tal incompatibilidade, ainda na visão do recorrente, demonstraria a invasão da competência federal por parte da norma estadual.

Essa invasão, no entanto, não ocorre.

A norma impugnada não cuida de causas de exclusão de crime, mas, simplesmente, de "instituir o Código Estadual de Proteção aos Animais". A regra de competência constitucionalmente fixada ao Estado prevê que eles detêm competência concorrente para legislar sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição" (art. 24, VI, da CRFB).

À luz da autorização constitucional, trata-se, como se observa, de norma cujo âmbito de incidência é distinto. Caso haja o descumprimento da norma estadual, por exemplo, a sanção legalmente prevista é a de multa, conforme art. 25 da lei gaúcha; ao passo que o descumprimento da lei federal dá ensejo à apuração de eventual infração penal, nos termos da Lei 9.605/98. Assim, a incompatibilidade decorrente de uma possível incidência da norma federal e de um afastamento da norma estadual é justificada pela independência da esfera penal relativamente à administrativa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 25BD-9048-5685-08C4 e senha C2E3-3D55-D175-E816

Por essa razão, fixada a interpretação nesses parâmetros, não há que se falar em ofensa ao art. 22, I, da CRFB.

Nada obstante, a constitucionalidade material dessa norma poderia repercutir na esfera penal, na medida em que, sendo constitucional a prática sacrificial, haveria, ao menos em tese, a exclusão da ilicitude ante a incidência do disposto no art. 23, III, do Código Penal. É preciso advertir, contudo, que tal ilação não decorre propriamente de uma norma de competência, mas do reconhecimento constitucional do alcance dos direitos à liberdade religiosa e à cultura *vis-à-vis* sua eventual restrição fundamentada na proteção ao meio ambiente.

Examino, inicialmente, o fundamento constitucional para eventual restrição dos direitos à liberdade religiosa e à proteção da cultura.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem paulatinamente reconhecido que "a obrigação constitucional do Estado de assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício de direitos culturais, promovendo a apreciação e difusão de manifestações culturais, não exime o Estado de observar o dispositivo constitucional que proíbe o tratamento cruel de animais" (RE 153.531, Rel. Min. Marco Aurélio, Segundo Turma, DJ 13.03.1998).

Como exemplo dessa orientação, a Corte reconheceu que a prática da "farra do boi" amoldava-se à cláusula constante do art. 225, § 1º, VII, da CRFB que impõe ao legislador a tarefa de vedar as práticas que "submetam os animas a crueldade". No mesmo sentido, o Plenário do Tribunal, na ADI 1.856, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 13.10.2011, julgou inconstitucional lei do Estado do Rio de Janeiro que regulamentava a prática de briga de galos. Aduziu-se, então, que "a promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animas a atos de crueldade".

Mais recentemente, e seguindo a mesma linha de argumentação, o Tribunal reconheceu que a prática da vaquejada também subsume-se à hipótese constitucional de vedação de práticas cruéis (ADI 4.983, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 26.04.2017). As razões que levaram o Tribunal a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 25BD-9048-5685-08C4 e senha C2E3-3D55-D175-E816

reconhecer o tratamento cruel foram indicadas pelo Relator que acolheu, para tanto, laudos técnicos trazidos aos autos. Confira-se:

> "Consoante asseverado na inicial, o objetivo é a derrubada do boi pelos vaqueiros, o que fazem em arrancada, puxando-o pelo rabo. Inicialmente, o animal é enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada quando da abertura do portão do brete. Conduzido pela dupla de vaqueiros competidores vem a ser agarrado pela cauda, a qual é torcida até que caia com as quatro patas para cima e, assim, fique finalmente dominado.
>
> O autor juntou laudos técnicos que demonstram as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental. Apresentou estudos no sentido de também sofrerem lesões e danos irreparáveis os cavalos utilizados na atividade: tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica.
>
> Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República."

In casu, os memoriais trazidos pelos *amici curiae* apontam para um caminho distinto em relação à solução que foi dada para a vaquejada. O Instituto Social Oxê, a Associação Beneficente, Cultural e Religiosa Ilê Axé

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 25BD-9048-5685-08C4 e senha C2E3-3D55-D175-E816

Oxalá Talabi e o Templo de Umbanda e Caridade Caboclo Flecheiro D'Ararobá afirmaram que:

> "(...) o alimento é o ápice da relação dos homens com o divino, de forma que a alimentação assume um aspectos acro. A utilização de animal nas práticas religiosas tem como objetivo a energização deste ser, para que possar ser consumido entre os praticantes. Por isso, a preparação do animal não pode ser realizada de forma aleatória, já que isto poderia atrair energias negativas à oferenda, que, ao final, é ingerida pelos próprios participantes.
>
> Os cuidados, assim, vão desde a escolha do animal (motivo pelo qual, não raras vezes, os próprios praticantes conservam pequenos criadouros, em regime familiar) até o local onde se dará o abate e estendem-se à pessoa que irá preparar o animal. Antes da utilização do animal, há uma consulta a um oráculo para saber se ele poderá ser sacralizado ao divino. Somente haverá o consumo, caso haja a permissão de tal entidade.
>
> (…)
>
> Além disso, na perspectiva religiosa de matriz africana, há absoluto respeito à natureza e à sua preservação. A prática religiosa promove a conscientização e a preservação ambiental, uma vez que, em razão de sua própria finalidade, não permite práticas que, de qualquer forma, agridam o animal (desde o seu nascimento até o momento do consumo), sob pena de se macular a sua energia vital."

De forma semelhante, a Federação Afro-Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul afirmou que:

> "Antes de o animal ser imolado, ele entra em uma espécie de transe (pode-se dizer que é uma espécie de hipnose), de modo que, quando é imolado, o animal não agoniza gritando. Atualmente, se utiliza apenas animais criados em cativeiros para este fim e, enquanto o animal permanece vivo na casa de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 25BD-9048-5685-08C4 e senha C2E3-3D55-D175-E816

> santo, não pode ser mal tratado, pois é considerado sagrado, já que servirá de oferenda ao Orixá".

No mesmo sentido, ainda, a União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil e o Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-brasileiros do Rio Grande do Sul:

> "Ao contrário do abate comercial, o abate religioso praticado por judeus, muçulmanos ou fiéis das Religiões Afro-brasileiras utiliza um método que acarreta morte instantânea e com o mínimo de dor – a degola.
>
> Trata-se, aliás, de exigência prevista na Declaração Universal dos Direitos dos Animais: "Se for necessário matar um animal, ele deve ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia" (Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Unesco em 27 de janeiro de 1978, art. 3º, item 2)".

Para além dos apontamentos trazidos pelos *amici curiae*, é preciso reconhecer que o próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disciplinou, por meio da Instrução Normativa n. 3, de 17 de janeiro de 2000, o regulamento técnico de métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue. Em seu artigo 11.3, o regulamento expressamente prevê que "é facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeria ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais".

Na linha das razões expostas pelos *amici* e com base na própria regulamentação do Ministério da Agricultura, não parece plausível sustentar que a prática de rituais com animais subsuma-se ao dispositivo constitucional que proíbe as práticas cruéis com animais.

Não bastassem as dúvidas sobre a equiparação do sacrifício ao tratamento cruel, é preciso reconhecer que a prática e os rituais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 25BD-9048-5685-08C4 e senha C2E3-3D55-D175-E816

relacionados ao sacrifício animal são "patrimônio cultural imaterial", na forma do disposto no Artigo 2, item 2, alínea "c", da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Unesco. Além disso, como dispõe o texto constitucional, elas constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas e se confundem com a própria expressão de sua identidade.

Essa diretriz interpretativa decorre, ainda, da obrigação imposta ao Estado brasileiro relativamente às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, nos termos do art. 215, § 1º, da CRFB.

É preciso dar ênfase à perspectiva cultural não apenas porque, de fato, elas constituem os modos de ser e viver de suas comunidades, mas também porque a experiência da liberdade religiosa é, para essas comunidades, vivenciada a partir de práticas não institucionais.

Quando o Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade do ensino religioso confessional em escolas públicas (ADI 4.439, Rel. Min. Roberto Barroso, Red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 20.06.2018), fiz observar que o sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar não os motivos, religiosos ou não, que sejam levantados no debate público, mas a sua invocação no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. Não se trata, pois, de identificar quais argumentos de origem religiosa são ou não racionais, mas simplesmente reconhecer que a pretensão de validade de justificações públicas não é compatível com dogmas.

Essa linha de compreensão sobre o sentido da laicidade foi bem abordada por Álvaro Ricardo de Souza Cruz quando examinou a possibilidade de repartições públicas ostentarem símbolos religiosos. Afirmou então o Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais:

> "O Estado não deve (pois a ele é vedado) obrigar uma repartição pública a ostentar qualquer símbolo religioso [ou de qualquer (des)crença que seja]. Tampouco, não deve proibi-los,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 25BD-9048-5685-08C4 e senha C2E3-3D55-D175-E816

> seja no ambiente público ou no ambiente privado "Só assim" ele valoriza devidamente todo e qualquer tipo de projeto de vida. "Só assim" ele considera o diferente em seu devida conta. "Só assim ele se a-presenta como um Estado que não é católico, protestante, budista, islâmico, ateu, agnóstico ou o que quer que seja, para se tornar um "Estado de todos e para todos".
>
> Pensada dessa forma, a laicidade assume a condição de uma proteção constitucional deveras ampliada. E o faz por tentar transcender o plano meramente existentivo, em busca de um postura Ética diferenciada, existencial, humana em sua maior expressão".
>
> (CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira; TEIXEIRA, Alessandra Sampaio. *A laicidade para além de liberais e comunitaristas*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017).

Essa dimensão comunitária da liberdade religiosa adquire, assim, nítida feição cultural e, nessa extensão, merece proteção constitucional, porquanto ligada aos modos de ser e viver de uma comunidade. Como indicou a Defensoria Pública da União em seu memorial, "a utilização de animais é parte intrínseca à própria essência dos cultos de religiões de matriz africana, por meio do processo de sacralização".

A proteção deve ser ainda mais forte, como exige o texto constitucional, para o caso da cultura afro-brasileira, não porque seja um *primus inter pares*, mas porque sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural – como, aliás, já reconheceu esta Corte (ADC 41, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, DJe 16.08.2017) –, está a merecer especial atenção do Estado.

Ante, de um lado, as incertezas acerca do alcance do sofrimento animal, e, de outro, a dimensão plural que se deve reconhecer às manifestações culturais, é evidente que a proibição do sacrifício acabaria por negar a própria essência da pluralidade, impondo determinada visão de mundo a uma cultura que está a merecer, como já dito, especial proteção constitucional.

Por essas razões, nem sequer quanto à referência às religiões de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 25BD-9048-5685-08C4 e senha C2E3-3D55-D175-E816

matriz africana poderia ser suscitada a inconstitucionalidade da norma. Se é certo que a interpretação constitucional aqui fixada estende-se às demais religiões que também adotem práticas sacrificiais, não ofende a igualdade, ao contrário, vai a seu encontro, a designação de especial proteção a religiões de culturas que, historicamente, foram estigmatizadas. Não há, portanto, qualquer vício material na norma impugnada na ação direta, cujo recurso extraordinário ora se examina.

Desprovejo, pois, o recurso.

Proposta de tese: "É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana".

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 25BD-9048-5685-08C4 e senha C2E3-3D55-D175-E816

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : HERMÍNIO GOMES DUTRA (0045555/RS)
INTDO.(A/S) : FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA (41765/DF)
INTDO.(A/S) : CONSELHO ESTADUAL DA UMBANDA E DOS CULTOS AFRO-BRASILEIROS DO RIO GRANDE DO SUL (CEUCAB/RS)
ADV.(A/S) : DEMETRIUS BARRETO TEIXEIRA (210158/RJ, 104631/RS)
INTDO.(A/S) : UNIÃO DE TENDAS DE UMBANDA E CANDOMBLÉ DO BRASIL
ADV.(A/S) : HEDIO SILVA JUNIOR (146736/SP)
INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO AFRO-UMBANDISTA E ESPIRITUALISTA DO RIO GRANDE DO SUL - FAUERS
ADV.(A/S) : TATIANA ANTUNES CARPTER (47024/RS)

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que dava parcial provimento ao recurso para dar interpretação conforme a Constituição às normas impugnadas, e o voto do Ministro Edson Fachin, que negava provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Celso de Mello. Falaram: pelo recorrente, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Alexandre Saltz, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul; pelo recorrido Governador do Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Thiago Holanda González, Procurador do Estado do Rio Grande do Sul; pela recorrida Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Fernando Baptista Bolzon, Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul; pelo interessado Forum Nacional de Proteção e Defesa Animal, o Dr. Francisco Carlos Rosas Giardina; pelo *amicus curiae* Federação Afro-Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul – FAUERS, a Dra. Tatiana Antunes Carpter; pelos *amici curiae* União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil e Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-Brasileiros do Rio Grande do Sul – CEUCAB/RS, o Dr. Hédio Silva Júnior; pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Luciano Mariz Maia. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 9.8.2018.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 43DF-7FCF-12F3-38FC e senha 1E27-8748-DFE3-5735

Lewandowski, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Luciano Mariz Maia.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 43DF-7FCF-12F3-38FC e senha 1E27-8748-DFE3-5735

28/03/2019 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601 RIO GRANDE DO SUL

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Pergunto qual é a posição do Relator, o Ministro **Marco Aurélio**, sobre o esclarecimento de questão de fato e de direito solicitado pelo ilustre Procurador.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Sempre pronto a ouvir os Senhores Advogados.

O SENHOR ALEXANDRE SALTZ (PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL) - Obrigado, Ministro. Só para informar ao Plenário - e isso já foi peticionado - que, após o início do julgamento, no dia 26 de outubro de 2018, o Conselho Federal de Medicina Veterinária emitiu uma resolução técnica, na qual ele analisa, circunstanciadamente, hipóteses e situações que caracterizam atos de crueldade e abuso em relação aos animais, interpretando assim o artigo 32 da Lei 9.605 e o núcleo do artigo 225, § 1º, inciso VII. Isso foi informado nos autos; cópia da resolução foi juntada; estava concluso ao Senhor Ministro. Então, só gostaria de informar isso à Corte. Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Eu pergunto ao Relator se isso altera a posição de Sua Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Não altera, Presidente. Estou julgando um caso subjetivo e segundo os parâmetros do processo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Ministro Luiz **Edson Fachin**, que já votou, mantém?

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Eu também por igual, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Presidente, um conserto, porque acabo de lançar algo apenas pela nomenclatura do recurso. É um recurso extraordinário em processo objetivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5D20-8536-6E02-69A6 e senha 148D-F9ED-2453-AAE4

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Objetivo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O Tribunal de Justiça de origem se defrontou com o controle concentrado de constitucionalidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5D20-8536-6E02-69A6 e senha 148D-F9ED-2453-AAE4

28/03/2019 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – CANCELADO EM RAZÃO DA JUNTADA DE VOTO ESCRITO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Posteriormente, foi uma lei que acrescentou.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - CANCELADO EM RAZÃO DA JUNTADA DE VOTO ESCRITO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Então, Vossa Excelência acompanha o Relator no parcial provimento, mas na dimensão do voto que ora profere.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Na verdade, eu estendo, como o Relator, para todas as religiões, segundo os seus dogmas e preceitos, mas independentemente do consumo da carne como alimento.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Então, Vossa Excelência dá provimento em menor parte.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro Alexandre, Vossa Excelência me permite, apenas uma preocupação que aflorou em minha mente e que venho cultivando há um certo tempo. Sei que não é o caso, mas pode vir a ser, o sacrifício de animais com o risco de extinção, que não são para consumo. Essa é uma questão que me preocupa, e preocupa o mundo hoje.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Por isso, Ministro Lewandowski, na minha tese, coloquei: a constitucionalidade dos ritos religiosos que realizam o abate de animais ou a sacralização de animais, segundo os seus dogmas e preceitos. Aqui, é o caso de matriz africana estendendo para as demais que existem. Hoje, no Brasil, não há nenhuma que preveja a sacralização de animais em risco de extinção ou - como foi também erroneamente citado, inclusive em sustentação oral - de animais domésticos. Não há nos dogmas e preceitos religiosos, por isso que coloco "dogmas e preceitos religiosos" até para distinguir daqueles que não fazem religião, fazem estelionato, com crueldade contra os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E699-E50F-2BE6-50C7 e senha 1841-2FF2-9A6D-FEF4

animais.

Então, em dogmas e preceitos, não tenho nada a me opor em colocar - até porque nenhum realiza - "os animais em extinção".

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Suponhamos - não é o caso - que se queira sacrificar uma arara azul, que está em claríssimo risco de extinção? Apenas para deixar bem claro isso.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Por isso que citei, de forma exemplificativa, três orixás: da Justiça, Xangô; das águas e mãe dos orixás, Iemanjá; e o orixá da segurança, da normatividade, Exu. Porque as religiões de matriz africana têm toda uma disciplina. Para cada um dos orixás, há exatamente quais são os animais a serem sacralizados. Não há inovações. Não há - li todos os animais - nenhum animal em extinção, nenhum animal que chamamos de *pets* - cachorro, gato -, como foi dito. "Ah, mas pode vir a surgir?" As religiões de matriz africana são muito antigas e nunca mudaram os seus dogmas e preceitos. Se eventualmente vier a surgir, obviamente deveremos analisar. Por isso que acho importante colocar "segundo os seus dogmas e preceitos".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E699-E50F-2BE6-50C7 e senha 1841-2FF2-9A6D-FEF4

28/03/2019 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se Recurso Extraordinário interposto de acórdão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Rio Grande do Sul em face do parágrafo único do art. 2º da lei gaúcha 11.915/2003 (a qual institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Rio Grande do Sul), acrescentado pela lei 12.131/2004, a seguir transcrito e destacado:

> Art. 2º - É vedado:
>
> I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
>
> II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
>
> III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;
>
> IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;
>
> V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;
>
> VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;
>
> VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.
>
> Parágrafo único - **Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4151-EFBB-22FB-575F e senha A4B4-0855-3238-2865

Nos termos da ementa do acórdão recorrido não infringe ao *"Código Estadual de Proteção aos Animais" o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática*.

Sustenta o Recorrente que a lei impugnada padece de *inconstitucionalidade formal*, por tratar de matéria penal, de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CF). Afirma que, ainda que se entenda não se tratar de matéria penal, mas de matéria atinente à proteção à fauna, incluída na competência concorrente determinada pelo Art. 24, VI, da Constituição, não poderia o Estado desrespeitar as normas gerais editadas pela União, no caso o art. 32 da Lei 9.605/1998.

Alega ainda ser a lei impugnada materialmente inconstitucional, (i) por desrespeito à isonomia (art. 5º, caput, CF), em razão de terem sido excepcionados apenas os cultos e liturgias das religiões de matriz africana; e (ii) por violação ao caráter laico do Estado (art. 19, I, CF) que não deve expressar preferência por religiões determinadas.

A despeito de pleitear a inconstitucionalidade da norma, o próprio Recorrente pondera que *"mesmo suprimindo o dispositivo impugnado, não se estaria prejudicando os cultos de matriz africana, os quais, com amparo na liberdade religiosa constitucionalmente prevista, poderiam continuar com suas práticas sacrificiais, apenas limitados pela ponderação com outros valores, direitos e princípios constitucionais"*.

É o breve relatório.

Assim como os Excelentíssimos Ministros MARCO AURÉLIO e EDSON FACHIN, que já proferiram voto para esta ação, entendo que a lei impugnada não tem natureza penal, e sim administrativa, não havendo vício de inconstitucionalidade formal a maculá-la.

O dispositivo legal impugnado, inserido no Código Estadual de Proteção aos Animais, tem por objetivo promover a defesa da fauna, objetivo esse tutelado pela Constituição Federal (art. 225, VII), dispondo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4151-EFBB-22FB-575F e senha A4B4-0855-3238-2865

os Estados-membros da Federação de competência legislativa concorrente para tanto (art. 24, VI).

Em relação a inconstitucionalidade material alegada, entendo necessário, além da análise da liberdade religiosa de crença e culto perante a laicidade do estado brasileiro e da proteção ao meio ambiente; fazer a exata distinção entre o real objeto da discussão.

Importante salientar, de início, que a questão, obviamente, se coloca dentro da liberdade religiosa, dentro dos limites, ou não, da razoabilidade da liberdade religiosa, mas se colocou - e aqui eu faço questão de ressaltar - de uma maneira, tanto no caso do autor da ação quanto de vários *amici curiae*, acabou se colocando a questão de uma forma preconceituosa. E o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao meu ver, ao analisar a lei, quis evitar exatamente uma possibilidade de aplicação preconceituosa da lei.

Digo isso porque, se nós formos ao que foi vedado pelo código estadual de proteção aos animais do Rio Grande do Sul, foram condutas que não são praticadas pelos ritos religiosos das religiões de matriz africana. O que foi vedado, por exemplo, "ofender ou agredir fisicamente os animais", não ocorre nos ritos religiosos. Logicamente, volto a dizer aqui, o Código estadual, assim como a legislação federal, não proíbe matar os animais, *latu sensu*, proíbe crueldade, maus-tratos; manter animais em local completamente desprovido de asseio; obrigar animais a trabalhos exorbitantes; não dar morte rápida e indolor a animal cujo o extermínio seja necessário para consumo; exercer a venda; enclausurar animais; sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde.

Ao descrever as condutas, o que pretendeu o Código estadual de proteção aos animais Rio Grande do Sul foi vedar práticas de crueldade, práticas de maus-tratos aos animais, que não são realizadas pelos cultos de matiz africana.

Analisando o histórico legislativo, verificamos que a aprovação do parágrafo único ocorreu porque autoridades sanitárias, autoridades administrativas, interpretando - e repito -, de forma preconceituosa, as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4151-EFBB-22FB-575F e senha A4B4-0855-3238-2865

religiões de matriz africana, estavam interditando principalmente os terreiros de candomblé. Se a interpretação não fosse preconceituosa, não haveria, em nenhum dos incisos, a possibilidade nem de se aventarque a lei estaria dirigida também à questão religiosa.

E citei mais especificamente o candomblé porque, até para surpresa minha, quando estudei o processo sabia que o candomblé é a religião de matriz africana mais realizada no Brasil, mas, ao que parece, no Rio Grande do Sul é mais do que em Salvador, segundo várias anotações dos *amici curiae*.

Então o que ocorreu? Veio o Código; e as autoridades administrativas e sanitárias, entendendo o que, hoje, modernamente, nas religiões se fala "sacralização" - não mais sacrifício - seria crueldade, seria maus-tratos contra animais. E a partir disso se começou a interditar ou multar as atividades contra as religiões de matriz africana.

A própria Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, percebendo isso, aprovou o parágrafo único porque, se nós formos olhar o texto da lei, na verdade, aparentemente, parece que as religiões de matriz africana praticavam crueldade, praticam maus-tratos, e a elas estaria permitido isso. Mas o ritual não pratica crueldade, não pratica maus-tratos.

Vários argumentos citados no processo por alguns *amici curiae*, juntando fotos de animais mortos e jogados em estrada, jogados em via pública, não têm nenhuma relação com o candomblé ou com as demais religiões de matriz africana. Houve uma confusão aqui por parte de alguns *amici curiae*, comparando eventos de o que se denomina popularmente de magia negra com religiões tradicionais no Brasil de matriz africana. Então houve essa confusão preconceituosa.

Óbvio, o legislador pretendeu encerrar o problema - que realmente surgiu no Rio Grande do Sul, estava, à época, crescendo - já para impedir a discricionariedade - eu diria, até em alguns pontos, a arbitrariedade - de autoridades administrativas e sanitárias que, com base nesses incisos do artigo 2º, estavam fechando ou interditando os locais.

Na sequência, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul editou um decreto, dizendo que:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4151-EFBB-22FB-575F e senha A4B4-0855-3238-2865

> "Para o exercício de cultos religiosos, cuja liturgia provém de religiões de matriz africana, somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação humana, sem utilização de recursos de crueldade para a sua morte."

A tentativa de consertar um texto que tinha duvidosa aplicabilidade também acabou confundindo mais, como explicarei.

Destaco essa questão pois somente é aparente a divergência entre o texto da lei estadual e a interpretação e decisão final do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que assim se manifestou:

> CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. SACRIFÍCIO RITUAL DE ANIMAIS. CONSTITUCIONALIDADE.
>
> 1. Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2.° da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao "Código Estadual de Proteção aos Animais" o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática.
>
> 2. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS.

A decisão não está permitindo que as religiões de matriz africana, na realização de seus cultos religiosos, possam incidir nas proibições previstas nos incisos do referido artigo.

Porém, a decisão pretendeu impedir que uma interpretação preconceituosa das autoridades administrativas pudesse colocar em dúvida a constitucionalidade dos cultos rituais de religiões de matriz africana, pois amparados pelo direito fundamental à liberdade religiosa, do qual decorre a liberdade de crença e a liberdade de culto e liturgias.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4151-EFBB-22FB-575F e senha A4B4-0855-3238-2865

O respeito à fé alheia ou a ausência de qualquer crença religiosa é primordial para a garantia de segurança de nossa própria fé, pois a verdadeira liberdade religiosa consagra a pluralidade, como bem lembrado por THOMAS MORE em sua grande obra, ao narrar que as religiões, na Utopia, variam não unicamente de uma província para outra, mas ainda dentro dos muros de cada cidade, estes adoram o Sol, aqueles divinizam a Lua ou outro qualquer planeta. Alguns veneram como Deus supremo um homem cuja glória e virtudes brilharam outrora de um vivo fulgor.

O respeito a esse direito fundamental consagrado como garantia formalmente prevista pelas diversas constituições democráticas, lamentavelmente, ainda, não se transformou em uma realidade universal, mas se mantém no campo da utopia como um mandamento fundamental, conforme também lembrado por THOMAS MORE: os utopianos incluem no número de suas mais antigas instituições a que proíbe prejudicar uma pessoa por sua religião.

Assim, a Constituição Federal, ao consagrar a inviolabilidade de crença religiosa, está também assegurando plena proteção à liberdade de culto e às suas liturgias (FRANCESCO FINOCCHIARO, Il fenomeno religioso. I rapporti trà Stato e Chiesa cattolica. I culti non cattolici. *Manuale di diritto pubblico*. Bolonha: Il Molino, 1994. p. 943-964).

Insisto, um Estado *não consagra verdadeiramente a liberdade religiosa sem absoluto respeito aos seus dogmas, suas crenças, liturgias e cultos*. O direito fundamental à liberdade religiosa não exige do Estado concordância ou parceria com uma ou várias religiões; *exige, tão somente, respeito*; impossibilitando-o de *mutilar dogmas religiosos de várias crenças.*

O Estado deve respeitar todas as confissões religiosas, bem como a ausência delas, e seus seguidores, mas jamais sua legislação, suas condutas e políticas públicas devem ser pautadas por quaisquer dogmas ou crenças religiosas ou por concessões benéficas e privilegiadas a determinada religião.

O Poder Público tem a obrigação constitucional de garantir a plena liberdade religiosa, mas, em face de sua laicidade, não pode ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4151-EFBB-22FB-575F e senha A4B4-0855-3238-2865

subserviente, ou mesmo conivente com qualquer dogma ou princípio religioso que possa colocar em risco sua própria laicidade ou a efetividade dos demais direitos fundamentais, entre eles, o princípio isonômico no tratamento de todas as crenças e de seus adeptos, bem como dos agnósticos e ateus.

E é por essa ótica de liberdade e tolerância que devem ser tratados os cultos não apenas das religiões africanas, mas de todas as religiões; pelo *binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade Religiosa* e pelo respeito ao *princípio da igualdade entre todas as crenças religiosas*.

Obviamente, que nenhuma liberdade é absoluta. E nessa análise da razoabilidade das práticas realizadas pelos cultos de matriz africana, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pretendeu afastar interpretações preconceituosas que pudessem interferir nas práticas religiosas, que, de maneira alguma, praticam maus tratos ou agressões não permitidas aos animais.

Assim sendo, parto, exatamente, dessas duas premissas: primeiro, a Constituição consagra a inviolabilidade das crenças e cultos religiosos; e a segunda premissa é que nenhuma das condutas previstas nos incisos do art. 2º da lei estadual foram ou são praticados pelos cultos das religiões de matriz africana. O que a lei quis dizer com o parágrafo único foi: "Olha, as religiões exercem aqui liberdade de culto e não praticam isso". É que a redação ficou falha, parecendo que estaria a permitir qualquer atitude.

E digo isso porque sabemos que, mesmo a liberdade religiosa, assim como todas as demais liberdades, direitos e garantia, não tem caráter absoluto; havendo sempre a necessidade de uma ponderação, de uma análise razoável, inclusive aqui nas práticas realizadas por qualquer culto.

Mas, insisto, os cultos de matriz africana não praticam condutas cruéis e de maus-tratos em relação a animais pois sustentam sua equação religiosa sobre dois pilares indissociáveis: o sacralização do alimento e a crise de possessão.

A sacralização opera uma ponte entre o Orixá e a Terra, tendo o animal o papel de intermediário entre um e outro (GOLDMAN, Marcio.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4151-EFBB-22FB-575F e senha A4B4-0855-3238-2865

A possessão e a construção ritual da pessoa no Candomblé. 1984. 205 f. Dissertação (Mestrado – Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1984. p. 185). Aponta o antropólogo LÉVI-STRAUSS que o animal, ao ser abatido, permite que a graça divina flua até o mundo humano (*O pensamento Selvagem.* 8. ed. São Paulo: Companhia Nacional, 2008. p. 251-252).

No contexto das religiões de matriz africana, se o sacrifício corresponde a um contato simbólico entre o homem e o divino, através da morte real de um animal, e "a possessão parece antes gerar um contato real com os deuses provocado pela morte simbólica de um 'espírito' próprio", ambos são, de maneira suplementar, "rituais que buscam incessantemente lançar uma ponte entre dois universos irremediavelmente separados" (GOLDMAN, 1984, p. 186-188).

Apesar de constituírem ambos dois rituais que se apresentam como pilares interligados sobre o qual se sustenta as estruturas religiosas de matriz africana, sacrifício e possessão operam em diferentes planos simbólicos e intentam resultados úteis diferentes. Desta forma, tornam-se substancialmente distintos.

Para ROGER BASTIDE, possessão é o oferecimento de uma realização substantiva do ser, dentro de um espaço rápido espaço temporal (A concepção africana da personalidade. In: *Estudos afro-brasileiros.* São Paulo: Perspectiva, 1973. p. 371-373). É, assim, um breve momento, necessariamente passageiro, que suspende todas as distâncias entre o homem e o divino, fazendo com que os Orixás encarnem nos homens e transmitam assim a estes alguma coisa de sua essência divina (GOLDMAN, 1984, p. 183).

Por outro lado, segundo LÉVI-STRAUSS (2008, p. 251),

> "o esquema do sacrifício consiste em uma operação irreversível (a destruição da vítima), a fim de desencadear, num outro plano, uma operação igualmente irreversível (a outorga da graça divina), cuja necessidade resulta da prévia entrada em comunicação de dois 'recipientes' que não estão no mesmo nível".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4151-EFBB-22FB-575F e senha A4B4-0855-3238-2865

Assim, o sacrífico age ligando inicialmente dois domínios, por meio de uma vítima sacralizada, para que, conseguintemente, uma divindade distante satisfaça os desejos humanos. Difere-se da possessão, cujo interesse é "fixar" um Orixá na cabeça do filho-de-santo, permitindo que este traga um equilíbrio espiritual momentâneo (GOLDMAN, 1984, p. 184).

É, no entanto, cediço que a sacralização de animais faz parte indispensável da ritualística mágica das religiões de matriz africana que o adotam (FERRETTI, Sérgio Figueiredo. Comida ritual em festas de Tambor de Mina no Maranhão. Horizonte, Belo Horizonte, v. 9, n, 21, pp. 242-267, abr./jun. 2011, p. 249).

Assim, impedir a sacralização, nesse caso, seria manifestar clara interferência na liberdade religiosa de seus praticantes, descaracterizando, ademais, a própria expressão da liberdade de culto.

Nós tivemos a oportunidade de discutir em Plenário a questão do ensino religioso, e, na época, tive a possibilidade de citar várias religiões, fazer a comparação. Cada religião tem os seus dogmas; e esses dogmas, se forem retirados, simplesmente desnaturam a religião. Se a sacralização de animais for retirada da maioria das religiões de matriz africana, acaba simplesmente as desnaturando.

Agora, volto a insistir, aqueles que sustentaram a necessidade de restrição aos cultos de matriz africana a partir da vedação à crueldade, maus-tratos aos animais, como se isso fizesse parte da sacralização, erraram de longe. Bastava ter ido uma vez pelo menos a um terreiro de candomblé e assistido ao seu ritual. Não se pode confundir em qualquer religião, seja nas religiões cristãs, nas religiões muçulmanas, religião hebraica, nos cultos de matriz africana; não se pode confundir as religiões sérias, aqueles que exercem seriamente seus rituais e liturgias, com eventuais estelionatários criminosos que existem em qualquer religião.

Vários daqueles que sustentaram a vedação a maus tratos a animais, em verdade pretendiam a vedação absoluta da morte de animais em cultos religiosos de matriz africana, sem, contudo, diferenciá-los de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4151-EFBB-22FB-575F e senha A4B4-0855-3238-2865

nefasta prática da denominada "magia negra", cujos exemplos, inclusive, constam dos autos, com fotos de animais mortos e abandonados em vias públicas. Não é o que ocorre em vários cultos de matriz africana que realizam o preparo de oferendas aos Orixás, inclusive com a morte de animais e o aproveitamento de seu couro e consumo de sua carne.

Sabe-se, todavia, que nem todas as religiões de matriz africana utilizam o sacrifício de animais como parte da ritualística religiosa. O ritual Karô, por exemplo, utiliza animais sacrificados durante a iniciação dos indivíduos na religião Candomblé (VELECI, Nailah Neves. Religiões afro-brasileiras: o conflito entre liberdade de culto e os direitos dos animais. 2015. 93 f. Monografia (Bacharelado em Ciência Política) — Universidade de Brasília, Brasília, 2015, p. 44). Tal não ocorre na Umbanda, onde o sacrifício não constitui ritual religioso (ROBERT, Yannick Uves Andrade. *Sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africana.* Disponível em http://www.pucrio.br/pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/yannick_yves_andrade_robert.pdf, p. 10).

A concretização da crença nos Orixás da religião de matriz africana, em especial o de maior número de adeptos no Brasil, "Candomblé", ocorre, principalmente, no terreiro ou na comunidade religiosa por meio das rígidas regras de seu culto.

Cito uma obra que trata, especialmente dessa questão. A obra é de 1979, foi editada pela Arte Nova e o Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais. Fizeram uma ampla pesquisa de campo, em vários terreiros, principalmente de candomblé - Maranhão, Bahia, Rio Grande do Sul -, e a obra se chama *Santo Também Come: estudo sociocultural e alimentação cerimonial em terreiros afro-brasileiros*, com prefácio do sempre professor e educador Gilberto Freyre. Foi a obra que, eu diria, tirou ou pretendia tirar todos esses preconceitos que vinham há décadas, no Brasil, sobre a questão da alimentação cerimonial nos cultos de matriz africana.

Conforme salientado por RAUL LODY, é

"fator determinante à união e à preservação das ações dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4151-EFBB-22FB-575F e senha A4B4-0855-3238-2865

> deuses é a alimentação sagrada (...) As amplitudes da culinária sarada dos orixás nos mostram muito diversificadas, sendo estabelecidas à base de carnes, peixe, farinhas, óleos e muitos outros ingredientes que, ordenados, de acordo com os preceitos dos cultos, darão as comidas desejadas e do agrado do 'santo'" (Santo também come: estudo sociocultural de alimentação cerimonial em terreiros afro-brasileiros. Rio de Janeiro: Artenova e Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, 1979, p. 17 e 21).

Como em toda religião, há forte e respeitável embasamento teológico para essa alimentação, essa sacralização.

O candomblé não utiliza mais o termo sacrifício – exatamente para afastar qualquer possibilidade de maus tratos aos animais – mas sim "*Sacralização*", pois como sacerdotes da religião, especialmente treinados, irão realizar o ato com os rigores e o respeito que o culto exige. As oferendas de alimentos aos Orixás são componentes essenciais dessa religião de matriz africana, inclusive os animais escolhidos para servirem de alimento tem identificação com a própria divindade; por exemplo, para XANGO, o Orixá da Justiça, são destinados galo, carneiro, bode; para IEMANJÁ, mãe de todos os Orixás e Rainha das Águas, são destinados carneiro, pato, galinha e para EXU, Orixá da Ordem e Disciplina, são destinados galos e bode preto.

Não há, portanto, nenhuma dúvida que a chamada alimentação nos terreiros constitui parte essencial e imprescindível do culto religioso não só do candomblé, mas das demais religiões de matriz africana. Há, portanto, na preparação de alguns alimentos a serem ofertados aos Orixás, a necessidade do preparo da carne de animais

Isso foi ressaltado pelo educador Gilberto Freyre, no prefácio da citada obra, onde afirmou:

> "É através da consideração do complexo sócio cultural afro-brasileiro total, formado no Brasil por esses conjuntos, que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4151-EFBB-22FB-575F e senha A4B4-0855-3238-2865

> o pesquisador Lody conclui que alimentação pública e comum nos terreiros constitui sempre, além de elo socializado, expressão de fortes preceitos religiosos. Por conseguinte, pode-se considerar a cozinha um espaço de culto tão significativo como o tejo".

Entendo isso importante, porque, em outro trabalho da Universidade Federal Rural de Pernambuco, coordenado pelo professor Valdemir Cordeiro de Jesus Coelho de Araújo, ambos os trabalhos concluíram pela sacralidade da alimentação nos terreiros. Ou seja, é fator essencial básico das religiões de matriz africana.

Há todo um ritual e procedimento que devem ser seguidos na *sacralização* dos animais, com extremo rigor e respeito. Salvo se for criado na casa, o animal deverá chegar, no mínimo, 24 horas antes, onde será realizada a higiene do animal, primeiro com banho de água, depois de água com ervas e incensados; sem qualquer ato de maus tratos, ofensa ou agressão física aos animais, que possa causar sofrimento ou danos. Conforme a crença do Candomblé, o clímax do culto religioso ocorrerá com a realização do contato entre adepto e divindade, por meio do alimento "sangue", considerado a fonte da vida, que irá "*regar os objetos sagrados*" e os Orixás, sendo misericordiosos, permitem que a carne das oferendas – preparada com azeite de dênde, mel de abelha ou outros ingredientes dependendo da ocasião – seja distribuída aos participantes e mesmo com toda a comunidade, quando os cultos são maiores e em datas festivas. Todos os alimentos são oferecidos acompanhados por cantos especiais.

RAUL LODY aponta o aproveitamento integral dos animais *sacrilizados:*

> "os couros são utilizados para atabaques. As carnes e miúdos são preparados de acordo com os preceitos das cerimônias" (ob. Cit. p. 63); pois a "alimentação ritual é predominantemente simbólica, desempenhando suas funções

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4151-EFBB-22FB-575F e senha A4B4-0855-3238-2865

> ao nível de interpretação do cultuante em consonância com suas tradições e seus costumes" (p. 108).

Há rituais específicos em que a carne não é posteriormente aproveitada, a oferenda não é posteriormente aproveitada pelos crentes. Exatamente por isso - e aqui já destaco esse ponto que entendo importante -, penso que não é possível limitarmos a questão de que só será permitida a sacralização se o alimento for consumido. Nos mais das vezes, realmente, ele o é.

Há, eu diria, uma "festa religiosa", para fazer essa união entre o crente e os seus orixás; mas há determinados rituais nos quais isso não ocorre com o consumo da carne animal. Esses rituais, da mesma forma, não configuram maus-tratos, não configuram crueldade aos animais. Apesar de excepcionais, parece-me que não é possível, com todo o respeito às posições em contrário, restringirmos, porque estaríamos afetando aqui a liberdade religiosa.

São rituais religiosos antigos, tradicionais e respeitosos, que não podem ser confundidos com maus tratos e sacrifícios de animais ocorridos em magia negra, conforme fotos juntadas aos autos por entidades de defesa dos animais.

Não há, portanto, correlação entre práticas sacrificiais em religiões de matriz africana e o emprego de crueldade ou maus tratos. Nesse sentido, reporto-me às informações prestadas pelos *amici curiae* Federação Afro-Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul – FAUERS, Instituto Social Oxê, Associação Beneficente, Cultural e Religiosa Ilê Axé Oxalá Talabi e Templo de Umbanda e Caridade Caboclo Flecheiro D'Ararobá.

É importante, para contextualizar, mostrar que em alguns rituais há sacralização de animais com posterior distribuição do alimento. Em outros casos, nem há sacralização de animais, pois há outras oferendas; e há rituais em que não há qualquer distribuição, o que nos mostra que há rituais diversos.

Cito, alguns rituais mais conhecidos: O Caruru, dos Ibejis, que é uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4151-EFBB-22FB-575F e senha A4B4-0855-3238-2865

festa muito semelhante à Festa de São Cosme e Damião, dos católicos, em que, depois, distribui-se comida para as crianças; o Pilão de Oxaguian; e o Ebô de Oxalá, que tem todo um ritual respeitoso e que deve ser respeitado, inclusive com ritos que se aproximam, dentro desse sincretismo religioso brasileiro, também muito do cristianismo em várias passagens. Por exemplo, neste período em que estamos, que é a quaresma, pelo candomblé, é denominado o LOROGUM ("*quando os deuses vão à guerra e levam suas comidas*") no qual é vedada a sacralização de animais. São somente oferecidas comidas secas aos orixás.

Então, há toda uma liturgia. Não é algo que se inventou de um dia para o outro. Há toda uma tradição, há toda uma liturgia que deve ser respeitada; até porque, quando a Constituição de 1988 foi promulgada, de há muito já se tinha conhecimento, obviamente, das religiões de matriz africana, e nenhuma ressalva a elas se fez. Então, obviamente, a previsão, a proteção, a inviolabilidade dessas religiões está garantida constitucionalmente.

A prática sacrificial, ademais, não é exclusiva das religiões de matriz africana, verificando-se também, por exemplo, nas religiões judaica e islâmica.

Cito o conhecido caso da religião judaica e da comida *kosher*. O animal cuja carne será ingerida deve ser sacrificado com apenas um golpe (para minimizar o sofrimento). Após o abate, algumas veias e partes do corpo do animal são removidas e seu sangue é totalmente drenado, pois seu consumo é proibido pela religião. LUBAVITCH, Machon. *Fé & Ciência.* 2ª ed. São Paulo: Chabad, 2014, p. 27. Rito semelhante rege o consumo de carne por praticantes do islamismo, em técnica de abate *halal* (BIBON, Mohamad Fahmi; ARIFFIN, Hashim Fadzil. *A comparative stidy of halal and kosher in foodservice functional subsystems (2010).*

Destaco, por fim, haver consistente jurisprudência internacional a tutelar a prática sacrificial em cultos religiosos como expressão de liberdade religiosa.

Nos Estados Unidos, no Caso *Church of the Lukumi Babalu Aye, Inc versus City of Hialeah* (1993), considerou-se que o conjunto de normas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4151-EFBB-22FB-575F e senha A4B4-0855-3238-2865

locais que vedavam o abate ritual ou o sacrifício de animais implicava discriminação em relação aos praticantes da religião afro-caribenha Santeria, que praticam o sacrifício de animais de forma coordenada com outros rituais religiosos. A Corte observou que, embora as normas locais não se referissem explicitamente à religião *Santeria*, tinham por finalidade específica a supressão do sacrifício dos animais. Conclui-se pela inconstitucionalidade das normas por ofensa à *Free Exercise Clause*.

Na Alemanha, o Tribunal Constitucional julgando o *BVR 1783/99*, no ano de 2002, considerou que um açougueiro muçulmano goza de liberdade profissional para tanto, devendo observância às leis religiosas. Consignou-se que a pessoa que precisa de permissão para o abate ritualístico deve declarar a convicção religiosa comum do grupo e que o Estado deve abster-se de fazer um juízo de valor sobre essa crença, concedendo a devida permissão.

Também na Áustria, a Corte Constitucional (*B 3028/97*), de 1998, considerou que o abate *kosher* religioso de abate de animais sem anestesia, é um costume religioso e, como tal, faz parte do direito de livre exercício da religião e de confissão.

Em sentido similar, o Tribunal Constitucional da Polônia, ao julgar o caso *K52/13*, em 2014, decidiu que a Lei de Proteção Animal, ao não permitir o abate de animais de acordo com certas regras e métodos religiosos, e, ao submeter o abate religioso a sanções criminais, contrariava a garantia da liberdade de religião e o artigo 9 da Convenção Europeia de Direitos do Homem.

A questão se colocou perante a Suprema Corte da Índia, em 2015, que analisou petição de Varaaki, representado por Raju Ramachandran, com o objetivo de vedar o sacrifício animal em práticas religiosas. A Suprema Corte indiana recusou-se a banir a prática de sacrifício animal para fins religiosos, argumentando que se trata de assunto muito sensível e que não pode fechar os olhos para práticas tradicionais que são seguidas há séculos.

Observo, de todo modo, que o acórdão recorrido é explícito no sentido de que o sacrifício ritual em cultos das religiões de matriz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4151-EFBB-22FB-575F e senha A4B4-0855-3238-2865

africana *deve ocorrer sem excessos ou crueldade*, como se lê da ementa do julgado:

> CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. SACRIFÍCIO RITUAL DE ANIMAIS. CONSTITUCIONALIDADE.
>
> 1. Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao "Código Estadual de Proteção aos Animais" o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática.
>
> 2. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS.

O acórdão recorrido, nesse sentido, harmoniza-se com o art. 225, VII, da Constituição Federal, que veda práticas que submetam animais a crueldade.

Não é inconstitucional, portanto, a Lei nº 12.131 que introduziu parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.915, explicitando que não infringe o Código Estadual de Proteção aos Animais o sacrifício ritual em cultos de liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldades. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais.

Dessa forma, NEGO PROVIMENTO ao recurso extraordinário e entendo ser um momento importante para concessão de de interpretação conforme à CF, para estender a constitucionalidade para todos os ritos religiosos que realizem sacralização, abate de animais, segundo seus dogmas e preceitos religiosos, que, afastam maus-tratos e tortura contra animais.

Voto, entretanto, que a interpretação conforme seja concedida, independentemente de consumo da carne, pois, em que pese na maior parte das vezes, principalmente nas religiões de matriz africana, existir o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4151-EFBB-22FB-575F e senha A4B4-0855-3238-2865

preparação e consumo, há exceções, em importantes rituais, onde a oferenda é somente para o orixá.

Entendo que não devemos limitar.

É assim como voto, Senhor Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4151-EFBB-22FB-575F e senha A4B4-0855-3238-2865

28/03/2019 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, cumprimento os eminentes colegas; cumprimento os ilustres Ministros que já se pronunciaram: o Ministro Marco Aurélio, o Ministro Luiz Edson Fachin e o Ministro Alexandre de Moraes, que nos deu um curso bastante completo sobre religiões de matriz africana. Cumprimento as pessoas representantes de tais religiões, que colorem com diversidade – e para a honra nossa – este Plenário.

Presidente, trata-se, como nós vimos, de um recurso extraordinário que tem por objeto uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relativamente a uma norma do Código de Proteção aos Animais, lá, do Estado do Rio Grande do Sul, que explicitou que não se enquadra na vedação à prática de maus-tratos "*o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana*".

O recurso extraordinário se apresentou com três fundamentos. O primeiro, seria o de uma inconstitucionalidade formal por invasão, pelo Estado, de competência legislativa, que seria da União. O segundo fundamento é o de violação ao princípio da isonomia, ou seja, da igualdade, porque se estaria tratando preferencialmente uma específica linhagem religiosa. E, em terceiro lugar, a alegação é de violação ao princípio da laicidade do Estado, que significa que o Estado não deve apoiar nenhuma religião estabelecida.

Começo o meu voto, que será breve, enfrentando a questão da constitucionalidade formal, para assentar, como me parece fora de dúvida, que não se está aqui, evidentemente, diante de uma norma de natureza penal. Penso que estejamos diante de uma norma que dá concretude ao que dispõe o art. 24, VI, da Constituição, que prevê ser competência legislativa concorrente da União e dos Estados, bem como do Distrito Federal, legislar sobre:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BDF8-649E-D243-3DC6 e senha C283-7678-115F-E62A

> "VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

Eu até acrescentaria ser também competência dos Estados da Federação a proteção dos direitos fundamentais. Portanto, nego a existência de inconstitucionalidade formal, porque penso que o Estado, sim, poderia legislar sobre essa matéria.

Passo a enfrentar o tema da constitucionalidade ou inconstitucionalidade material, ou seja, se há, no conteúdo dessa norma do Estado do Rio Grande do Sul, alguma incompatibilidade com a Constituição.

Assento, desde o início, que o tema aqui versado cuida de liberdade religiosa. E a liberdade religiosa, tal como a vejo, é um direito fundamental das pessoas; é um direito que está associado às escolhas mais essenciais e mais íntimas que uma pessoa pode fazer na vida, tanto a de professar uma religião como a de não professar nenhuma religião. Mas essa é uma escolha existencial na qual o Estado não deve interferir, salvo para assegurar o exercício adequado desse direito.

Devo dizer que sou um antigo e intenso defensor da liberdade religiosa por muitas razões, até, inclusive, pessoais. Mas, mesmo no caso que nós discutimos aqui, do *homeschooling*, do direito de as famílias educarem seus filhos em casa, adotei uma posição que não prevaleceu de que, em nome da liberdade religiosa, as famílias tinham o direito de fazer essa opção. Eu, pessoalmente, nem acho melhor; acho melhor a escolarização normal, porém, penso que as pessoas, seja qual for o seu credo, têm esse direito de optar por uma educação doméstica religiosa. Apenas enfatizo esse ponto porque, defensor que sou do Estado laico, defendo o direito de as pessoas professarem as suas religiões na intensidade em que optarem por fazer.

Por ser uma questão de liberdade religiosa, é um tema que merece uma consideração especial, porque, a meu ver, a principal característica de um direito fundamental é precisamente o fato de que ele não depende das maiorias políticas e não depende das leis. A rigor, nem sequer era

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BDF8-649E-D243-3DC6 e senha C283-7678-115F-E62A

necessária essa lei para assegurar, a meu ver, o direito de as pessoas professarem a religião de matriz africana e terem os seus ritos, tal como praticam imemorialmente, porque, de novo, quando alguém reconhece que uma determinada situação constitui um direito fundamental, o que se está dizendo é que aquele é um direito que não depende de ninguém, nem mesmo do Estado, tampouco da lei. Apenas digo que direitos fundamentais podem ter que ser ponderados com outros direitos fundamentais, mas essa é uma outra discussão.

Por que a mim me parece, claramente, que não há uma violação ao princípio da isonomia ou da igualdade no fato de que a lei do Rio Grande do Sul ressalva apenas as religiões de matriz africana? Penso que a razão é que tais religiões é que têm sido, historicamente, vítimas de intolerância, de discriminação e de preconceito. Os católicos não precisam de proteção; os protestantes não precisam de proteção; porém, quem tem um histórico multissecular de intolerância, de discriminação e de preconceito é que precisa da proteção especial.

Não penso que, ao contrário do que alegado no recurso, seja um tratamento privilegiado. Na verdade, a lei fez questão de destacar as religiões de matriz africana, porque ali residia o preconceito. Logo, penso ser importante deixar remarcado – porque eu não tenho nenhuma dúvida de que todas as religiões têm o direito de praticar os seus ritos – que lei destacou as religiões de matriz africana porque a essas, em muitas situações, procurava-se negar esse direito.

Aliás, quem for à Exposição de Motivos da Lei gaúcha, verificará que a razão de se ter feito essa inclusão de um parágrafo único no art. 2º se deveu, precisamente, ao fato de que havia interpelações e autuações de templos de culto de religiões de matriz africana. Não havia, tanto quanto se tem notícia, nenhum tipo de ingerência em templos de cultos de outras religiões. De modo que a lei cuidou de remediar o problema que existia.

Portanto, fica em *obiter dictum* que penso que isso vale para toda e qualquer religião, porém o legislador só entendeu necessário destacar as de matriz africana porque essas eram as que verdadeiramente enfrentavam problemas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BDF8-649E-D243-3DC6 e senha C283-7678-115F-E62A

De modo que acredito que a lei promove a ideia de igualdade na sua dimensão mais contemporânea. Tradicionalmente, nós estudávamos a igualdade formal, que é aquela na lei e perante a lei; a igualdade material, associada à redistribuição de poder e riqueza na sociedade. E, contemporaneamente, existe a ideia de igualdade como reconhecimento do direito de quem é diferente; de quem é minoria; ou o direito de quem quer que seja de preservar as suas identidades, seus cultos e a sua orientação sexual, seja lá qual for a característica típica que faz de cada um de nós uma individualidade única.

Creio que essa lei não viola a isonomia. Ela consagra a igualdade como reconhecimento, assegurando o direito de, mesmo em um culto religioso minoritário, poder adotar as suas práticas, como os seus militantes desejarem.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Ministro **Roberto Barroso**, Vossa Excelência me permite um aparte?

Em meu discurso de posse, citei um trecho de uma música muito conhecida, "Sangue Latino", para dizer "eu era caipira, mas de alma não cativa". Essa música diz: "Os ventos do Norte não movem moinhos". Aqueles que moveram moinhos estão aqui ao nosso redor e não deixaram a alma cativa; trouxeram sua cultura e mantiveram sua ancestralidade.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não poderia concordar mais, Presidente.

Portanto, rejeito a questão da violação ao princípio da isonomia, porque penso que não ocorreu. E também, Presidente, penso que não é possível falar em violação ao princípio da laicidade, que, apesar desse nome estranho, significa essencialmente que o Estado não pode estar associado a nenhuma religião. O Estado não deve nem proteger, nem perseguir qualquer religião.

A ideia de laicidade significa a separação formal entre Igreja e Estado e significa o que se diz ser a neutralidade estatal em relação a qualquer religião. Por que creio que a referência apenas às religiões de matriz africana não é privilégio neste caso? Porque, aqui, não se trata de dar um privilégio, mas, ao contrário, de assegurar os mesmos direitos que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BDF8-649E-D243-3DC6 e senha C283-7678-115F-E62A

eram e sempre foram assegurados às outras religiões. De modo que proteger a liberdade de culto de uma comunidade religiosa específica é assegurar a liberdade religiosa, e não quebrar a laicidade do Estado.

Por fim, considero muito importante o tema dos maus-tratos aos animais, tratamento cruel aos animais, que é um tema que igualmente me é especialmente caro. Mas, aqui, Presidente – o Ministro Alexandre já tangenciou esse ponto –, a discriminação começa pelo desconhecimento de como são conduzidos esses ritos nas religiões mais tradicionais, pelo menos, de matriz africana.

Acho que vale uma palavra de explicação – e sou grato aos muitos *amici curiae*, que forneceram informações valiosas para que nós pudéssemos compreender o que estava em jogo aqui –, e digo baseado no que pude aprender.

De acordo com a tradição e as normas das religiões de matriz africana, não se admite nenhum tipo de crueldade contra o animal. Ao contrário, são empregados diversos procedimentos e técnicas para que sua morte seja rápida e indolor. É que, segundo a crença, somente quando a vida animal é extinta sem sofrimento, estabelece-se a comunicação entre os mundos sagrado e temporal.

Ademais, como regra, o abate religioso de animais não produz desperdício de alimento. Pela tradição, a proteína animal é servida como alimento tanto para os deuses quanto para os devotos e, muitas vezes, para as famílias em torno dos terreiros ou casas de culto de baixo poder aquisitivo. Assim, o ritual em nada se aproxima de práticas como a caça ou a pesca predatória, o abandono de animais domésticos em centros urbanos, o seu confinamento em condições precárias ou uso de animais em experiências científicas cruéis.

Portanto, Presidente, enfatizando uma vez mais que considero que a ética animal também é um avanço civilizatório no mundo contemporâneo, endossada pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, que interditaram manifestações culturais que envolviam crueldade contra os animais, creio que a diferenciação aqui é evidente, não apenas porque não se trata de sacrifício ou de sacralização para fins

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BDF8-649E-D243-3DC6 e senha C283-7678-115F-E62A

de entretenimento, mas, sim, para fins de exercício de um direito fundamental, que é a liberdade religiosa, como também porque, pelo que pude apreender, não existe tratamento cruel desses animais. Pelo contrário, a sacralização deve ser conduzida sem o sofrimento inútil do animal.

Presidente, concluo o meu voto que, como disse, seria breve, para dizer a minha tese:

É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana.

É como voto. Saravá!

Quanto ao dispositivo, acompanho o Ministro Luís Edson Fachin. Eu queria deixar claro que, em *obiter dictum*, creio que se estende a todas as religiões, mas, no dispositivo, o fato de se diferenciar as religiões de matriz africana é relevante, porque é aí que mora o preconceito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BDF8-649E-D243-3DC6 e senha C283-7678-115F-E62A

28/03/2019 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber: Senhor Presidente, trata-se de **recurso extraordinário** interposto pelo **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul** contra decisão do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** pela qual julgada improcedente a **ação direta de inconstitucionalidade estadual nº 7001029690**, em que postulada a declaração da inconstitucionalidade da **Lei estadual nº 12.131/2004**, no que **acrescentou** o **parágrafo único ao art. 2º da Lei estadual nº 11.915/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais)**, ambas do **Rio Grande do Sul**, de modo a excepcionar, das vedações nela contidas, a ocorrência das condutas ali tipificadas no contexto dos **cultos e liturgias de matriz africana**. Diz o preceito:

> "**Art. 1º -** Fica acrescentado parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte redação:
>
> '**Art. 2º -** É vedado:
>
> I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
>
> II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
>
> III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;
>
> IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;
>
> V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E449-70C7-48D2-2C9B e senha 1A7E-F8E4-BC8D-ED4F

> VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;
>
> VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.
>
> Parágrafo único – **Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias de matriz africana**." (destaquei)

O **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul** julgou improcedente a ação direta, ao fundamento de que a lei impugnada não invade a competência legislativa privativa da União, por não versar sobre matéria penal, e de que não houve ofensa ao princípio isonômico nem ao caráter laico do Estado brasileiro ao excepcionarem-se apenas os sacrifícios realizados em celebrações de religiões de origem africana, reconhecendo, ainda, a possibilidade de extensão do benefício a outras religiões. O Tribunal considerou, também, que a lei não fere a Constituição estadual, contanto que os animais sejam mortos "sem excessos ou crueldade". Eis a ementa da decisão recorrida:

> "CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. SACRIFÍCIO RITUAL DE ANIMAIS. CONSTITUCIONALIDADE.
>
> 1. Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao 'Código Estadual de Proteção aos Animais' o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática.
>
> 2. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS."

O recorrente aponta ofensa aos **arts. 5º, *caput*, 19, I, e 22, I, da Constituição da República**, combinados com o **art. 1º da Constituição Estadual**. Alega a **inconstitucionalidade formal** do preceito atacado por usurpação da competência da União para legislar sobre direito penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E449-70C7-48D2-2C9B e senha 1A7E-F8E4-BC8D-ED4F

Argumenta, nesse sentido, que o **art. 37 da Lei de Crimes Ambientais (Lei federal nº 9.605/1998**) já prevê as causas de **exclusão de ilicitude** em relação ao crime tipificado no seu **art. 32** (maus tratos a animais), não podendo o **Estado do Rio Grande do Sul** inovar sobre a matéria.

Sustenta, ainda **inconstitucionalidade material**, pois o *discrímen* em favor apenas das religiões afro-brasileiras seria incompatível com a laicidade do Estado (**art. 19, I, da CF**), bem como violaria o princípio isonômico (**art. 5º, caput, da Carta Magna**), uma vez que há outras religiões, de matriz não africana, que também realizam o sacrifício de animais e não foram incluídas na exceção prevista na **Lei Estadual nº 12.131/04**.

1. Alegação de inconstitucionalidade formal por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, da CF)

O recorrente sustenta que o preceito normativo atacado incorre em inconstitucionalidade formal por usurpação da competência da União para legislar sobre direito penal. Defende que "*competindo à União, privativamente, legislar sobre direito penal, não poderia o Estado do Rio Grande do Sul estabelecer novel causa de exclusão de ilicitude, excluindo da incidência do tipo penal da Lei dos Crimes Ambientais o abata de animais em rituais religiosos*".

Nos termos do **art. 24, VI, da Lei Maior**, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, **concorrentemente**, sobre "*florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição*".

O **art. 24** da **Constituição da República Federativa do Brasil**, configura um sistema de competências concorrentes não sobrepostas, vertical, em que subdividida a mesma matéria em níveis de normatização que se distinguem não apenas **subjetivamente**, entre União e Estados, mas também **objetivamente.**

No caso em tela, editou-se, no Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Estadual nº 12.131/2004, que excepcionou expressamente da regra que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E449-70C7-48D2-2C9B e senha 1A7E-F8E4-BC8D-ED4F

estabelece ações vedadas contra animais constante da Lei Estadual nº 11.915/2003, as decorrentes de cultos e liturgias das religiões de matriz africana. Não há falar em inconstitucionalidade formal, na espécie, porque a norma em absoluto versa sobre direito penal, tampouco interfere na disciplina dos crimes contra o meio ambiente. O campo próprio de incidência da legislação estadual protetiva do meio ambiente é o do exercício do poder de polícia da Administração estadual, a ensejar, quando o caso, as sanções administrativas pertinentes. Não há nada na legislação estadual impugnada que represente afastamento ou substituição da legislação penal editada pela União.

2. Alegação de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio isonômico e à laicidade do Estado (arts. 5º, *caput*, e 19, I, da CF)

Alega-se, no recurso extraordinário, ainda, que, ao excepcionar apenas os cultos das religiões de matriz africana da regra geral proibitiva de determinadas condutas, a legislação impugnada criou privilégio de caráter não isonômico, contraposto ao caráter laico do Estado brasileiro.

A liberdade religiosa é direito fundamental protegido de forma ampla pela Constituição Federal de 1988, no **art. 5º, VI, VII, e VIII**.

Em particular, o **art. 5º, VI, da Constituição brasileira** assegura, como direito fundamental inviolável, a liberdade de consciência e de crença. Esta liberdade compreende não apenas **uma dimensão interior** – a consciência religiosa – mas também uma **dimensão exterior** – a prática, manifestação da própria crença – que tem na prática de rituais e liturgias uma das suas principais formas de concretização.

O **art. 215**, a seu turno, estabelece que o Estado assegurará a todos o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. O parágrafo primeiro deste artigo preconiza, ainda, que é dever do Estado proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E449-70C7-48D2-2C9B e senha 1A7E-F8E4-BC8D-ED4F

No que se refere à proteção específica à liberdade de exercício de cultos religiosos de matriz africana, há ainda o **Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010)**, cujos **arts. 23 a 26** asseguram a proteção aos locais de culto e às liturgias, bem como o combate às práticas de intolerância religiosa, dentre outras determinações.

O sacrifício ritual está presente em rituais de diversas religiões, como o islamismo, o hinduísmo e religiões tradicionais africanas afro-americanas. Além disso, os preceitos de algumas delas determinam que os seus fiéis somente poderão consumir carne obtida por meio do abate religioso, como é o caso do judaísmo e do islamismo. O sacrifício, portanto, é "*um ato religioso que, mediante a consagração de uma vítima, modifica o estado da pessoa moral que o efetua ou de certos objetos pelos quais ela se interessa*".[1]

É de se ressaltar, ainda, a introdução do **§ 7º no art. 225 da Constituição da República**, pela **EC nº 96/2017**, que textualmente exclui, do conceito de crueldade com animais, práticas que "*utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos*".

Feitas essas considerações, entendo, portanto, no tocante à alegada inconstitucionalidade material, que a lei estadual não violou o princípio isonômico (**art. 5º, *caput*, da Constituição**), tampouco a natureza laica do Estado (**art. 19, I, da Carta Republicana**), ainda que tenha se referido somente os cultos de matriz africana. Entendo que o que levou o legislador gaúcho a fazer essa ressalva está diretamente vinculado à **intolerância** e ao **preconceito**, ao fato de serem as religiões de matriz africana **estigmatizadas** nos seus rituais de abate.

Ao proteger o livre exercício dos cultos religiosos e proteger as suas liturgias, a própria Constituição da República desautoriza que se considere juridicamente ilegítima, em qualquer esfera, as práticas de sacrifício e abate ritual de animais realizadas com finalidade litúrgica. A

1 MAUSS, Marcel; HUBERT, Henri. Sobre o sacrifício. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 2005, p. 19.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E449-70C7-48D2-2C9B e senha 1A7E-F8E4-BC8D-ED4F

proteção assim conferida pela Constituição, todavia, não exige os praticantes de, resguardado o seu direito, observarem, em tudo quanto não constitua efetivo impedimento ao seu pleno exercício, a disciplina legal que visa a assegurar, tanto quanto possível, o bem-estar dos animais envolvidos.

Especificamente quanto aos eventuais maus tratos, o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul fez uma ressalva expressa: "*desde que sem excessos ou crueldade*". E não vejo como a decisão que assim deliberou possa merecer qualquer reparo. Assim, será sempre possível aferir a prevalência, ou não, do direito à liberdade religiosa em cada caso, verificando os limites de compatibilização entre manifestação cultural e proteção aos animais. Dessa forma, "*abate de animais em vias de extinção, provocação de sofrimento exagerado aos animais, entre outras, são circunstâncias que deslegitimam a expressão cultural, caracterizando eventual infração até mesmo penal*."[2] Entendo não configurada, portanto, a inconstitucionalidade material alegada.

3. Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso extraordinário.

É como voto.

2 COELHO, Carla Jeane H.; OLIVEIRA, Liziane Paixão S.; LIMA, Kellen Josephine M. Sacrifício ritual de animais não-humanos nas liturgias religiosas de matriz africana: "medo do feitiço" e intolerância religiosa na pauta legislativa. Direito Animal, v. 11, n. 22, mai./ago. 2016. p. 65.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E449-70C7-48D2-2C9B e senha 1A7E-F8E4-BC8D-ED4F

28/03/2019 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, eu queria me pronunciar no seguinte sentido e muito rapidamente. A nossa Constituição, como já foi dito, no artigo 5º, assegura, com todas as letras, o seguinte: "VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

A meu ver, é evidente que, quando se trata do sacrifício de animais nestes cultos afros, isso faz parte da liturgia e, portanto, está constitucionalmente protegido.

De outra parte, Senhor Presidente, nós temos um outro artigo importante em nossa Constituição, também por todos conhecido, que é o artigo 225, que trata da proteção do meio ambiente e assegura o seguinte: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

E aí vem o § 1º e diz o seguinte: "§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público".

No inciso VII, o seguinte: "VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Bom, esse dispositivo é completado por uma lei ordinária, que é exatamente a Lei 9.605, de 2 de fevereiro de 1998, uma lei federal que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Essa lei federal, no art. 32, diz o seguinte: "Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3B95-DF63-9DCE-CAFD e senha A6A0-0535-B0A3-0EF7

Enfrento, então, a questão que está colocada nos autos.

Primeiro, eu entendo que não há nenhuma inconstitucionalidade do ponto de vista formal, porque quem analisa essa Lei estadual 11.915 verifica que ela se destina a proteger os animais, tendo em conta o desenvolvimento socioeconômico e o meio ambiente. É uma matéria sobre a qual o estado pode legislar concorrentemente. Não se trata absolutamente de matéria penal, portanto não há nenhuma inconstitucionalidade nesse aspecto.

Com relação ao parágrafo único, que se quer impugnar sob o ponto de vista da inconstitucionalidade material, eu observo que ele está, a meu ver, plenamente compatível com a proteção que a Constituição Federal dá aos cultos e liturgias de qualquer espécie. Portanto, eu não vejo também nenhuma inconstitucionalidade material. Nem formal, nem material.

De outro lado, Senhor Presidente, aquela preocupação que eu externei no sentido da proteção dos animais silvestres em extinção, e mesmo no tocante ao abuso, maus-tratos ou mutilação que possam ser objetos quaisquer tipos de animais silvestres ou domésticos, eu penso que a lei federal já dá a devida proteção. E, como o Ministro Alexandre de Moraes bem colocou, não há notícia de que isso efetivamente ocorra.

Portanto, Senhor Presidente, em resumo, eu peço vênia para negar provimento integralmente a este recurso extraordinário, entendendo que este dispositivo impugnado está compatível com a Constituição Federal, e eventuais abusos, que não ocorrem na prática, como ficou demonstrado, estão devidamente acautelados pela legislação federal aplicável à espécie.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3B95-DF63-9DCE-CAFD e senha A6A0-0535-B0A3-0EF7

28/03/2019 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, egrégia Corte, ilustre Representante do Ministério Público, Senhores Ministros, Senhores Advogados. Senhores integrantes das Religiões de Matriz Africana aqui presentes, nosso profundo respeito e admiração.

Senhor Presidente, nós temos uma Constituição Federal que, promulgada sob a inspiração de Deus, promete uma sociedade livre de preconceitos. E essa questão que hoje é trazida à balha versa exatamente sobre um preconceito religioso, e - o que é mais dramático - um preconceito religioso que cresce a cada dia.

Nos últimos seis meses, a imprensa oficial noticiou que mais de duzentos casos de intolerância religiosa foram registrados, praticados contra religiões de matriz africana. Mais recentemente, foram incendiadas casas que praticavam essas religiões de matriz africana. De sorte que esse momento do julgamento se torna ímpar, porque é preciso dar um basta nessa situação, e esse basta virá através da decisão da Suprema Corte do nosso País.

Todos são livres em direitos e dignidades. Todos são livres para adotar a sua orientação pessoal, pedagógica, sexual, bem como sua indicação ao seu pendor religioso. O parâmetro de controle é exatamente a Constituição na medida em que ela torna inviolável esse direito de praticar-se a religião da forma que melhor se convence. Todos nós temos nossas divindades e acreditamos nos nossos deuses. E, juridicamente, essa é uma questão extremamente simples porque é um direito fundamental, como aqui já foi destacado, que garante a liberdade de crença e, acima de tudo, a liberdade de praticar os seus cultos, e *a fortiori* esses cultos são acompanhados de liturgias.

A Igreja Católica tem as suas liturgias, tem o momento em que se faz a confissão, é oferecida a hóstia. E as religiões de matriz africanas têm as suas liturgias, que hoje encontram uma ressonância muito grande na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DB32-4243-924F-E6DB e senha 7CDC-E195-7A69-BEB9

sociedade brasileira, que foram, aqui, muito bem explicitadas pelo voto do Ministro Alexandre de Moraes.

Há dados, assim, no sentido de que, a cada dia, a Constituição Federal reafirma essa liberdade fundamental. Eu me baseei não só na Carta a Respeito da Tolerância, de John Locke, mas num trabalho magnífico, realizado pelo Doutor Hédio Silva Júnior, uma tese de mestrado, exatamente sobre essa questão referente à liberdade de crença.

E verifico, Senhor Presidente, que as nossas Constituições conferiam a liberdade de crença com algumas condições, e que essas condições desapareceram para se estabelecer a liberdade de culto e de liturgia. E é exatamente na liturgia do culto que há esse abate de animais, como ocorre aqui e ocorre alhures.

Então, a nossa Constituição, em seu próprio preâmbulo, assenta que, reunidos em Assembleia Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos individuais, a liberdade, o desenvolvimento, a igualdade com valores supremos de uma sociedade fraterna, sem preconceitos, fundada na harmonia social e sob a proteção de Deus, assegura que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, que, eu volto a afirmar, cada um deles, mesmo nas religiões de matriz africana, dependendo dos seus segmentos, têm as suas liturgias.

Sem prejuízo da nossa Constituição atual não estabelecer qualquer condicionamento, todos os documentos transnacionais até o Pacto de São José da Costa Rica estabelecem essa liberdade de manifestação. E os documentos transnacionais chegam ao ponto de imiscuir-se, exatamente na parte relativa ao abate de animais, sem que haja, nesse particular, qualquer ato de crueldade.

E, aqui, citaria - apenas de exemplo, como direito ao preceito alimentar religioso - a Convenção Europeia de Direitos Humanos, o Pacto São José da Costa Rica, inclusive documentos internos do Brasil no sentido de permitir, tal como já previa lições da própria Bíblia, a possibilidade de o abate compor a liturgia de um determinado culto.

Trago aqui, Senhor Presidente, um estudo do Doutor Hédio, de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DB32-4243-924F-E6DB e senha 7CDC-E195-7A69-BEB9

inúmeras leis da comunidade europeia e também um caso notável, divulgado pela Suprema Corte Americana, exatamente estabelecendo esta liberdade de culto e este abate religioso.

Quando nós discutimos aqui a questão da vaquejada - e aqui foram explicitadas as estratégias que conduziam a essa prática folclórica -, tive a oportunidade de dizer como é que se realiza o abate comercial do boi, com extrema crueldade; e é um bate comercial para consumo.

Este abate religioso é um abate que se fundamenta na fé e na espiritualidade. E, por incrível que pareça, 90% da população brasileira realiza o abate comercial e somente 4% dos brasileiros é que realizam esse abate religioso; considerando que, nesse senso que chegou a esse percentual, nós encontramos um abate realizado às vésperas do Dia do Perdão, do Yom Kipur : 110.000 judeus; o abate que é realizado pela comunidade muçulmana: 35.000 muçulmanos; e 700.000 fiéis de Candomblé e da Umbanda.

De sorte que a minha concepção, à luz da nossa Constituição pós positivista, é que o Direito vive para o homem, e não o homem para o Direito. E se o Direito vive para o homem, é o momento próprio para que o Direito diga, em favor das religiões de matriz africana, que não há nenhuma ilegalidade no culto que professam e nas liturgias que praticam.

Penso que esse exemplo jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal vai dar um basta nessa caminhada de violência e de atentados cometidos contra as Casas de Cultos de Matriz Africana, tal como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evitou cenas homofóbicas quando placitou a legitimidade das uniões homoafetivas.

Então, Presidente, com fé naquilo que entendo que seja Justiça, voto pelo desprovimento do recurso extraordinário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DB32-4243-924F-E6DB e senha 7CDC-E195-7A69-BEB9

28/03/2019 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, este caso, como aqui foi posto nos votos de quase todos que me antecederam, cuida-se de um acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pelo qual, analisando o Código Estadual de Proteção aos Animais, introduzido pela Lei n. 2.131, firmou que naquelas vedações de crueldade de animais não se enquadram proibições instituídas pela lei para o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou improcedente o pedido no sentido de não haver inconstitucionalidade dessa lei que introduziu o parágrafo ao art. 2º da Lei n. 11.915 e explicitou que não infringiu o Código Estadual de Proteção aos Animais o sacrifício ritual em cultos e liturgia das religiões de matriz africana, desde que sem excesso ou crueldade.

A alegação de inconstitucionalidade formal, como aqui acho que unanimemente posto, é no sentido da sua inexistência, por não se tratar de norma de matéria penal, mas de norma que trata, portanto, da forma de atuação administrativa do próprio Estado, das entidades e dos particulares.

Nesse sentido, estou acompanhando, Senhor Presidente, todos os que até aqui votaram, no sentido de negar qualquer eiva de inconstitucionalidade formal.

A alegação de inconstitucionalidade material também não me parece ter qualquer possibilidade de ser fundamentada.

Lembro, Senhor Presidente, inicialmente, que a Declaração dos Direitos do Homem da ONU, de 1948, estabelece, em seu artigo primeiro, que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dignidade significa condição do ser humano em sua inteireza, dotado, portanto, como ali se tem, de razão e consciência, no exercício da qual cada um de nós professa, ou resolve que não professará, qualquer fé.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A41B-F45E-E202-F0BA e senha 3789-7072-37C1-FFB1

Naquela declaração também se tem o art. 18, no qual se afirma expressamente que:

"*Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular*".

No caso aqui, portanto, tem-se o direito à dignidade de cada ser humano professar também a sua condição de devoto e a prática do culto correspondente a sua devoção e a liberdade religiosa, que inclui práticas que, em alguns casos - como nos que foram aqui listados, especialmente no voto hoje mais minudente do Ministro Alexandre de Moraes -, há utilização de animais e que não impõe qualquer crueldade, perversidade que pudesse ser considerada excesso contrário ao Direito, como hoje entendido, inclusive o respeito aos animais também.

Aqui, Presidente, eu apenas chamaria atenção - e pondo-me de acordo com o que já foi dito antes - de que também penso que a inclusão da referência aos cultos e liturgias das religiões de matriz africana se dá exatamente pela circunstância de haver preconceito na sociedade, contra tudo que se tem na Constituição e nas leis do Brasil. Mas é um pouco mais do que apenas em relação aos cultos; é em relação a uma origem ainda tragicamente não acabada no Brasil; de preconceitos daqueles que, em grande parte - não só, mas em grande parte -, são descendentes eles mesmos de uma linhagem própria - que todos nós somos, no final - de origens africanas, e que, desde que aqui chegaram, trazidos como foram, foram sempre vitimados - embora não tenham se considerado vítimas no sentido de se entregarem -, por preconceitos, como se o senhores das riquezas que estavam no Brasil ou que aqui chegaram por parte dos europeus, fossem melhores, e, por isso mesmo, tudo que a gente fizesse, tudo que os africanos fizessem seria de menor importância, e, por isso mesmo, dignos de um olhar atravessado.

Parece-me mais grave, porque, nessa discriminação contra os locais onde se praticam essas religiões e seus ritos adequados, próprios, legítimos, fundamentados nas Declarações de Direitos Humanos, na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A41B-F45E-E202-F0BA e senha 3789-7072-37C1-FFB1

Constituição Brasileira, tem-se a manifestação de um preconceito muito mais arraigado.

Eu lembrava, um pouco antes, que há que se saber por que que a Constituição Brasileira, por exemplo, estabelece o princípio da igualdade no preâmbulo, no art. 1º, no *caput* do art. 5º, e, na sequência, no inc. II do art. 5º estabelece expressamente que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres. Porque as mulheres são mais discriminadas, por isso que se teve que enfatizar exatamente a questão da igualdade de mulheres. Essa lei adotou o mesmo procedimento: considerando que o preconceito é maior contra essa religião, enfatizou exatamente o que, contra elas, também nada se poderia praticar.

Na verdade, eu não vejo como foi dito "sacrifício de animais" -, mas a utilização da palavra que o Ministro Alexandre enfatizou, "sacralização", é porque o ritual da fé é a apelação ao sagrado, por isso se fala em sacralização. E o sagrado tem a ver com o divino, com a fé no divino, de um de nós, humanos, para uma divindade, que se faz pela oferta. E como o animal é dado em oferenda, oferece-se aquilo que se tem de mais caro. Era a ideia do cordeiro imolado, em que se oferecia o melhor para este deus. Então, a ideia de desproteção, de agressão, de sacrifício nem cabe em um ritual desta natureza.

Disse bem o Ministro Fux agora: perversidade se tem em outras práticas, que, no entanto, são feitas, adotadas e tidas e havidas como legítimas e que se transformam em dinheiro. Aqui não. Aqui é algo muito mais do que apenas um rito. É um ritual do sagrado; e o sagrado sublima aquilo que é mais caro. Portanto, nesses rituais, o que é oferecido é exatamente o que se tem de melhor - a imolação do cordeiro era do cordeiro mais nobre. Nada tem, portanto, a ver com a ideia de sacrifício, mas com a ideia de sagrado mesmo. Não haveria, assim, por que se cogitar de uma desproteção aqui. Desproteção, tragicamente - repito -, tem-se em relação àqueles que sofrem os preconceitos, incluídos aí os que praticam as religiões - essas religiões ou qualquer outra - e principalmente àqueles que, pela sua própria ascendência, sempre foram vítimas de preconceitos. Eu diria que até em relação às músicas; o samba

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A41B-F45E-E202-F0BA e senha 3789-7072-37C1-FFB1

foi objeto de preconceito por causa de quem cantava, por causa de quem realmente o praticava. Até que chega a um outro patamar.

Não vejo, portanto, neste caso, qualquer mácula, qualquer nódoa de inconstitucionalidade não apenas em relação às religiões de matriz africana. Qualquer religião praticada legitimamente haverá de praticar, de maneira livre e digna, o ritual correspondente à manifestação de sua fé.

Por isso, Senhor Presidente, voto no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário, pedindo evidentemente vênias àqueles que têm uma compreensão diferente.

É como voto, Senhor Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A41B-F45E-E202-F0BA e senha 3789-7072-37C1-FFB1

28/03/2019 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601 RIO GRANDE DO SUL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Antes de fazer a proclamação formal, é importante registrar que todos os votos foram no sentido de admitir o sacrifício de animais nos ritos religiosos.

As divergências que vou anotar são do ponto de vista técnico-formal. Não obstante, por unanimidade, a Corte entendeu que a Lei do Estado do Rio Grande do Sul que permite o sacrifício de animais em cultos e ritos religiosos é constitucional.

Por isso, quando eu fizer a proclamação, quero deixar isso bem claro. Quando eu proclamar que, em parte, foram vencidos alguns Colegas, eles não foram vencidos nessa parte; foram vencidos na parte de interpretação conforme, até para ter uma abrangência mais específica.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EBCE-D03A-FE88-4699 e senha DB71-CD89-60D3-83F5

28/03/2019 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601 RIO GRANDE DO SUL

PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, eu não havia inicialmente colocado em termos, mas creio que o debate fez emergir um conjunto de ideias e, entre todos nós, o Ministro Roberto Barroso tem sempre andado atento à formulação de teses.

De modo que tenho um texto aqui, mas, certamente, acolheria uma sugestão se, eventualmente, o voto de Sua Excelência conduzir à formulação de tese também.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - É bem simples, Presidente. Ficou assim:

É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Eu estou de pleno acordo, e é a tese que proponho.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D746-616D-0FA0-4B8F e senha 9727-56A3-0DF9-D93C

28/03/2019 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Presidente, no voto, digo que é possível o sacrifício de animais. Mas vou adiante, porque condiciono-o ao afastamento de maus-tratos e também ao aproveitamento da carne.

Portanto, não posso aprovar a tese tal como sugerida.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9694-C7BC-4477-7119 e senha 8156-1ADD-718A-7B6B

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : HERMÍNIO GOMES DUTRA (0045555/RS)
INTDO.(A/S) : FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA (41765/DF)
INTDO.(A/S) : CONSELHO ESTADUAL DA UMBANDA E DOS CULTOS AFRO-BRASILEIROS DO RIO GRANDE DO SUL (CEUCAB/RS)
ADV.(A/S) : DEMETRIUS BARRETO TEIXEIRA (210158/RJ, 104631/RS)
INTDO.(A/S) : UNIÃO DE TENDAS DE UMBANDA E CANDOMBLÉ DO BRASIL
ADV.(A/S) : HEDIO SILVA JUNIOR (146736/SP)
INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO AFRO-UMBANDISTA E ESPIRITUALISTA DO RIO GRANDE DO SUL - FAUERS
ADV.(A/S) : TATIANA ANTUNES CARPTER (47024/RS)

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que dava parcial provimento ao recurso para dar interpretação conforme a Constituição às normas impugnadas, e o voto do Ministro Edson Fachin, que negava provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Celso de Mello. Falaram: pelo recorrente, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Alexandre Saltz, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul; pelo recorrido Governador do Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Thiago Holanda González, Procurador do Estado do Rio Grande do Sul; pela recorrida Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Fernando Baptista Bolzon, Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul; pelo interessado Forum Nacional de Proteção e Defesa Animal, o Dr. Francisco Carlos Rosas Giardina; pelo *amicus curiae* Federação Afro-Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul – FAUERS, a Dra. Tatiana Antunes Carpter; pelos *amici curiae* União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil e Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-Brasileiros do Rio Grande do Sul – CEUCAB/RS, o Dr. Hédio Silva Júnior; pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Luciano Mariz Maia. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 9.8.2018.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6555-8262-8A07-C45F e senha 6FD8-67A8-C116-6F93

Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que também admitiam a constitucionalidade da lei, dando-lhe interpretação conforme. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participaram da fixação da tese os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 28.03.2019.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6555-8262-8A07-C45F e senha 6FD8-67A8-C116-6F93